



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	3
1ªSECAM - Pautas	3
1ªSECAM - Atas	4
1ªSECAM - Acórdãos	4
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	4
2ªSECAM - Pautas	4
2ªSECAM - Atas	4
2ªSECAM - Acórdãos	4
ATOS DE RELATORIA	5
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	5
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	6
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	6
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	6
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	6
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	6
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	11
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	12
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	12
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	12
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	12
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	12
Conselheira Substituta MURYEL HEY	12
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	12
CORREGEDORIA-GERAL	12
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	12
OUIDORIA DE CONTAS	12
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	12
ATOS DIVERSOS	13
Resenhas de Distribuição	13
Editais	14
Despachos	14
Informações	16
Atos de Alerta Municipais	16
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	16
ATOS NORMATIVOS	16
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	16
GP - Despachos	16
GP - Termo de Ajuste de Gestão	16
GP - Portarias	16
LICITAÇÕES E CONTRATOS	16
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	17
Tribunal Pleno	17
Primeira Câmara	17
Segunda Câmara	17
Corregedoria-Geral	17
Ministério Público de Contas	17
Conselheiros – Diretores de Gabinete	17
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	17
Inspetorias de Controle Externo	17
Administrativo	17

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: -85221/26
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PACHECO ENGENHARIA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1647/26 - TRIBUNAL PLENO
Atos de contratação do Tribunal. Processo licitatório. Pregão Eletrônico. Contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de revitalização do Espaço de Convivência do Edifício-Sede do TCE-PR. Regularidade. Adjudicação do objeto e homologação do certame.
RELATÓRIO
1. Versam os autos sobre o Pregão Eletrônico nº 09/2026, com critério de julgamento pelo menor preço global, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de revitalização do espaço de convivência do edifício sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme condições, quantidades, exigências e especificações técnicas estabelecidas neste Edital e seus apêndices e anexos", com valor total estimado de R\$ 4.547.213,85 (peça 25). A Presidência autorizou a abertura da licitação por meio do Despacho nº 1.391/26-GP (peça 23). Após a publicação do edital, foi apresentado apenas um pedido de esclarecimento, devidamente respondido pelo Pregoeiro (peça 28), sem interposição de impugnação, mantendo-se o edital inalterado. A sessão pública do certame foi aberta em 18/05/2026, transcorrendo em conformidade com o Termo de Julgamento constante da peça 33. Na ocasião, o Pregoeiro inabilitou as licitantes Tower Construção Civil Ltda. — por não apresentar,

em seu nome, o atestado exigido no subitem 9.22.2.1, "c", do Edital — e N&N Engenharia e Consultoria Ltda. — por atendimento parcial dos requisitos de qualificação técnico-operacional —, declarando vencedora a empresa Pacheco Engenharia Ltda. (CNPJ nº 36.890.793/0001-09), com proposta no valor total de R\$ 4.289.000,00.

A proposta vencedora e a documentação de habilitação constam das peças 29 a 32, tendo sido aprovadas pelo Pregoeiro, com o apoio da unidade requisitante quanto à qualificação técnica (peça 40, fl. 2).

Inconformadas, as licitantes Tower Construção Civil Ltda. (peça 34) e Power Tecnologia Ltda. (peça 35) apresentaram recursos. O Pregoeiro conheceu de ambos, mas lhes negou provimento (peças 37 e 38). Em seguida, esta Presidência confirmou as decisões por meio do Despacho nº 2.906/26-GP (peça 39), mantendo-se, consequentemente, a empresa Pacheco Engenharia Ltda. como vencedora do certame.

O Pregoeiro apresentou o Relatório Final de Licitação, registrando as etapas da fase externa (Despacho nº 303/26-SLC, peça 40).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 224/26 (peça 42), verificou a regularidade jurídica do certame e opinou favoravelmente à homologação do resultado.

Por fim, o Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer nº 219/26 (peça 43), também se manifestou favoravelmente à adjudicação do objeto à empresa vencedora e à homologação do certame.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. Como visto, a contratação refere-se à execução de serviços comuns de engenharia voltados à revitalização do Espaço de Convivência do Edifício-Sede do TCE-PR, conforme detalhado no edital e seus anexos.

A análise dos autos confirma a regularidade do processo licitatório, conforme as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

A fase interna do certame foi analisada e aprovada por meio do Despacho nº 1.391/26-GP (peça 23).

No que se refere à fase externa, verifica-se que foram observados os requisitos de publicidade previstos no art. 54 da Lei nº 14.133/2021[1]. O Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2026 e seus anexos foram disponibilizados, em 30/04/2026, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sistema Compras.gov.br e no Cadastro de Fornecedores do Estado do Paraná (GMS/CF). Na mesma data, o aviso do Pregão Eletrônico foi publicado no jornal Tribuna do Paraná e no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC) nº 3.663 (peça 27), em atendimento ao § 1º do art. 54 da Lei nº 14.133/2021. Ressalte-se que a substituição da publicação no Diário Oficial do Estado pelo DETC foi considerada válida pelo Acórdão nº 1553/2013 – Tribunal Pleno[2].

O prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para a apresentação de propostas e lances, contado da divulgação do edital, na forma do art. 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021[3], foi respeitado, considerando a data-limite estabelecida no edital (até 10h00 do dia 18/05/2026).

A DIJUR, no parecer constante da peça 42, verificou a regularidade das fases de divulgação do edital e de apresentação de propostas e lances, destacando que a disputa de preços ocorreu na forma prevista no instrumento convocatório, sem registros de desvios capazes de comprometer a competitividade do certame.

Na sequência, a unidade atestou a regularidade da fase de julgamento, observando que foram desclassificadas/inabilitadas as empresas Tower Construção Civil Ltda. e N&N Engenharia e Consultoria Ltda., pelos motivos já expostos. Ademais, apontou que o preço da proposta vencedora, de R\$ 4.289.000,00, é inferior ao valor estimado da contratação (R\$ 4.547.213,85), circunstância que evidencia o atendimento ao item 2.5 do edital.

A DIJUR também concluiu pela regularidade da fase de habilitação da Pacheco Engenharia Ltda., com fundamento nos documentos apresentados e nas análises realizadas pela área especializada. Ademais, confirmou a adequada tramitação dos recursos interpostos, os quais foram desprovidos por decisão fundamentada do Pregoeiro (peças 37 e 38), mantida por esta Presidência (peça 39).

VOTO

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 522, caput, do Regimento Interno[4], VOTO pela ADJUDICAÇÃO do objeto do Pregão Eletrônico nº 09/2026 — contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de revitalização do Espaço de Convivência do Edifício-Sede do TCE-PR —, à Pacheco Engenharia Ltda. (CNPJ nº 36.890.793/0001-09), pelo valor total de R\$ 4.289.000,00 (quatro milhões, duzentos e oitenta e nove mil reais), bem como pela HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório, nos termos do art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021[5].

4. A Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para que adote as providências necessárias à contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação da empresa que eventualmente tenham expirado durante a tramitação do expediente.

5. Após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – ADJUDICAR e HOMOLOGAR, com fundamento no art. 522, caput, do Regimento Interno[6] e no art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021[7], o objeto do Pregão Eletrônico nº 09/2026 — contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de revitalização do Espaço de Convivência do Edifício-Sede do TCE-PR —, à Pacheco Engenharia Ltda. (CNPJ nº 36.890.793/0001-09), pelo valor total de R\$ 4.289.000,00 (quatro milhões, duzentos e oitenta e nove mil reais);

II – encaminhar à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para que adote as providências necessárias à contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação da empresa que eventualmente tenham expirado durante a tramitação do expediente e após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 8 de julho de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 22.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

2. "Ademais, esta Casa de Contas mantém periódico próprio, em meio eletrônico, no qual disponibiliza seus atos e comunicações em geral (Lei Complementar Estadual nº 126/2009), comprovando-se a prescindibilidade da publicação no Diário Oficial do Estado."

3. Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: (...) II – no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

4. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

5. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: [...] IV – adjudicar o objeto e homologar a licitação.

6. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

7. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: [...] IV – adjudicar o objeto e homologar a licitação.

PROCESSO Nº: 319411/26

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1649/26 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Análise de pleito cautelar. Artigo 77, II, da Lei Orgânica. Superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Documentação relativa às fases 3 e 4 de processo de admissão de pessoal. Demonstração de prova inequívoca do direito alegado e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pelo deferimento da medida liminar para suspensão dos efeitos do Acórdão nº 303/26-S2C.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pleito liminar, formulado pelo Município de Tuneiras do Oeste, por intermédio de seu Prefeito, Guerino Mendonça dos Santos, em face do Acórdão nº 303/26-S2C (processo nº 64362-0/18), responsável por negar registro às admissões oriundas do Concurso Público nº 05/2015, dada a incompletude da documentação inerente às fases 1 e 2, bem como a total carência do rol exigido para as fases 3 e 4.

Extrai-se da exordial a pretensão de imediata suspensão dos efeitos do decisum rescindendo e, no mérito, a sua integral reforma, com consequente reconhecimento da regularidade das admissões e afastamento das sanções cominadas, amparando-se, para tanto, na superveniência de novos elementos de prova aptos a desconstituir os anteriormente produzidos, uma vez que a atual gestão teve acesso a elementos até então tidos por inexistentes.

Por meio do Despacho nº 663/26-GCDA (peça 32), confirmada a tempestividade e o preenchimento dos quesitos estampados no artigo 77, II, da LC nº 113/05 e no Prejudicado nº 04-TCE/PR, foi o feito recebido.

Com isso, seguiram os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal que, em sua Instrução nº 8618/26 (peça 37), em exame restrito ao pleito cautelar, opinou pelo seu deferimento, reconhecendo a efetiva superveniência de "novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos", bem como a configuração do "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação", decorrente da demonstração de que a plena vigência da decisão questionada traz como consequências: (i) o impedimento de certidão liberatória, obstando a celebração de convênios, o recebimento de transferências voluntárias e a formalização de instrumentos de cooperação administrativa; e (ii) o risco de descontinuidade de serviços públicos essenciais (vide cargos do concurso público, conforme edital anexado na peça 25: Advogado, Agente Comunitário de Saúde, Agente de Endemia, Arquiteto, Assistente Social, Auxiliar Administrativo de Educação, Condutor de Veículos Automotor, Contador, Dentista, Educador Infantil, Eletricista, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Fiscal de ICMS, Gari, Lixeiro, Médico, Nutricionista, Operador de Máquinas, Professor, Psicólogo, Técnico de Enfermagem, Vigia e Vigilante Sanitário). Na mesma senda se deu o opinativo lançado pelo Parquet de Contas, como se dessume do Parecer nº 439/26-1PC (peça 38).

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O pedido rescisório fundamenta-se na hipótese prevista no artigo 494, II, do Regimento Interno, condizente com a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, representados pelos documentos acostados às peças 12/31, relativos às fases 3 e 4 do processo de Admissão de Pessoal, cuja ausência motivou a negativa de registro dos atos admissionais oriundos do Concurso Público nº 001/2015.

A ampliação do conjunto probatório por meio de documentação superveniente reforça a plausibilidade das alegações deduzidas na inicial.

Some-se a isso a ameaça de lesão ao interesse público resultante da manutenção dos efeitos da decisão, evidenciado, entre outros, pelo risco concreto de descontinuidade na prestação de serviços públicos essenciais, bem como pela

imposição de ônus desproporcional e socialmente injusto aos servidores, em potencial afronta ao princípio da segurança jurídica.

Assim, no mesmo esteio do que foi defendido pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, reconheço a presença dos pressupostos necessários à outorga da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto e, sobretudo, diante da demonstração da prova inequívoca do direito alegado e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, VOTO pelo deferimento do pedido liminar, para o fim de suspender na íntegra dos efeitos do Acórdão n.º 303/26-S2C, até deliberação final no corrente expediente.

À Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e providências pertinentes e, na sequência, regressem à Coordenadoria de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para apreciação de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido liminar, para o fim de suspender na íntegra dos efeitos do Acórdão n.º 303/26-S2C, até deliberação final no corrente expediente.

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e providências pertinentes e, na sequência, regressem à Coordenadoria de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para apreciação de mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2026 – Sessão Ordinária nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 405679/26

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

INTERESSADO: DECIO JARDIM, MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1650/26 - TRIBUNAL PLENO

Certidão liberatória. Descumprimento da Agenda de Obrigações e atraso no envio de remessa do SIT. Restrições que podem ser excepcionalmente relevadas. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE XAMBRÊ em razão de sua não obtenção pela via eletrônica, tendo em vista pendências relativas à sua Agenda de Obrigações, mais especificamente aos envios do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) dos meses 3 e 4 de 2026, e do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP do mês 5 de 2026.

Justifica que as impuntualidades foram decorrentes de sucessivas quedas de energia, as quais teriam impossibilitado o acesso aos softwares de contabilidade e tesouraria da Prefeitura Municipal.

Não bastasse, informa que o fornecimento de energia elétrica foi temporariamente comprometido em razão de um rompimento de parte da fiação da rede de iluminação pública nas proximidades do edifício da Prefeitura Municipal.

Ao final, argumenta que o indeferimento da certidão em comento impossibilitará o recebimento de repasse no montante de R\$ 5.000.000,00 oriundo de convênio firmado com o Estado do Paraná, tendo por objeto a pavimentação da estrada rural Satyro.

A Coordenadoria de Contas manifestou-se pelo indeferimento do pedido em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações, mais especificamente da pendência no envio do SIM-AM alusivo ao mês 4 de 2026 (Instrução n.º 1317/26-CCONTAS).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão também se opôs ao deferimento do pedido, considerando a existência de pendência no envio do bimestre 2/2026 do SIT n.º 81465 (Instrução n.º 286/26-CAGE, peça 9).

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por sua vez, informou que, em seu âmbito, o Município de Xambrê está apto a obter a certidão liberatória (Informação n.º 3316/26-CMEX, peça 10).

O Ministério Público de Contas ponderou que, embora o descumprimento na Agenda de Obrigações pudesse ser relevado, nada foi justificado em relação ao atraso no envio do SIT, sendo hipótese de indeferimento. No entanto, sugeriu a intimação da municipalidade para regularização da referida pendência (Parecer n.º 393/26-3PC, peça 11).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pesem os óbices verificados, entendo possível a emissão da certidão aqui pretendida.

Conforme se observa, o impedimento decorrente do descumprimento da Agenda de Obrigações pelo Município de Xambrê foi ocasionado por questões relacionadas à sua rede de energia elétrica, estando amparado, portanto, por justificativa plausível. Some-se a isso a aparente tentativa do Município em regularizar os seus envios, visto que, em nova consulta à Agenda de Obrigações, nota-se que a remessa indicada pela Coordenadoria de Contas como pendente de envio foi concluída – embora atualmente esteja em atraso a remessa subsequente, referente ao mês 5.

A questão afeta à ausência de envio ao SIT também comporta algumas ponderações. De antemão, convém consignar que o Município tinha até o dia 29 de junho para promover o respectivo envio, tratando-se, ao menos até o presente momento, de diminuto atraso.

Veja-se, inclusive, que este óbice sequer estava configurado quando da propositura do presente requerimento, eis que datado de 26 de junho, sendo possivelmente este o motivo de o Município não ter apresentado quaisquer justificativas em sua peça vestibular.

Acréscete-se, ainda, que aquelas questões concernentes ao fornecimento de energia elétrica que serviram de justificativa para o descumprimento da Agenda de Obrigações provavelmente impactaram, também, os demais envios com os quais a

municipalidade deveria cumprir, incluindo-se aí as remessas do SIT.

Para além das considerações acima, não se pode ignorar também que a negativa do pedido sob exame poderá ocasionar prejuízos à população e ao interesse público, considerando que a municipalidade está na iminência de receber repasses oriundos de convênio com o Governo Estadual no montante de R\$5.000.000,00 (protocolo n.º 23.586.320-0).

Assim, na esteira das decisões por mim exaradas em processos similares, dentre eles n.º 644792/22 (Acórdão n.º 3130/22 – S2C), n.º 260190/23 (Acórdão n.º 1092/23 – S1C), e n.º 115611/26 (Acórdão n.º 450/26-STP), entendo que as pendências acima podem ser, excepcionalmente, relativizadas, para fins de deferimento da certidão requerida.

Pelas razões expostas, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, em caráter excepcional, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Xambrê, com validade de 60 dias.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido, em caráter excepcional, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, com validade de 60 dias.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento os autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

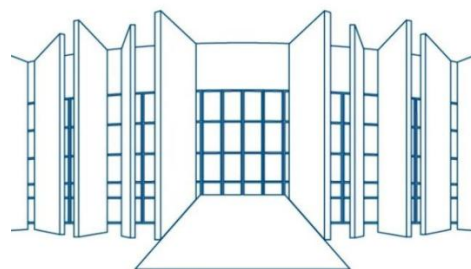
Sala das Sessões, 8 de julho de 2026 – Sessão Ordinária nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: -320670/25

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO:-ALTAIR EUKO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, KLEI WILLIAM PRESTES GOLART
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1622/26 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Ingresso sem concurso público anterior à Constituição Federal de 1998. Modulação dos efeitos da tese fixada no Tema 12542 do STF adotada na Consulta nº 352090/22. Preenchimento dos requisitos da inativação adotada antes de 17/06/2024. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Klei William Prestes Golart, ocupante do cargo de professor de educação física, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], conforme Portaria nº 413 de 31 de março de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 3.249, de 03/04/2025 (peça processual nº 012).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 12673/25 – peça processual nº 016) verificou que o ingresso do segurado no cargo de professor se deu sem concurso público, tendo sido preenchido, no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), que o ingresso foi mediante "Contrato anterior à CFRB/88". A este respeito, informou que tramita nesta Corte de Contas o processo de Consulta nº 352090/22, a respeito da possibilidade de concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social de servidor contratado antes da Constituição de 1988 sem que

este tenha se submetido a concurso público em algum momento.

A unidade técnica ressaltou, entretanto, que houve modulação de efeitos pelo STF com relação à tese fixada no Tema 12542[2] para ressaltar os benefícios concedidos até 17/06/2024, motivo pelo qual entendeu ser possível superar o apontamento e se manifestou pelo registro do ato de inativação sob análise.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 783/25 – peça processual nº 019), observou que a aposentadoria em apreço foi concedida em 31/03/2025 e, portanto, não está abrangida pela modulação dos efeitos promovida pelo STF no Tema 1254. Desta forma, opinou pelo sobrestamento dos autos até decisão definitiva da Consulta nº 352090/22.

Conforme opinativo do MPJTCPR, foi determinado o sobrestamento do processo por meio do Despacho nº 501/25 (peça processual nº 020).

Após ter sido proferida decisão na Consulta nº 352090/22 (Acórdão nº 914/26 - Pleno), a COAP (Instrução nº 8153/26 – peça processual nº 022) registrou que os requisitos para a concessão da inativação adotada foram preenchidos antes de 17/06/2024, de modo que esta estaria abrangida pela modulação dos efeitos da tese fixada no Tema 1254 do STF. Neste viés, destacou o item b.1 do Acórdão nº 914/26 – Pleno[3], segundo o qual o preenchimento dos requisitos da aposentadoria adotada até 17/06/2024 excepciona o respectivo segurado da regra de impossibilidade de concessão de aposentadoria pelo RPPS sem a realização de concurso público.

Pelo exposto, a unidade técnica reiterou a sua manifestação anterior pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 358/26 – peça processual nº 024), ressaltando que o interessado se encontra abrangido pela modulação dos efeitos da tese fixada no Tema 1254 do STF, bem como pelo entendimento fixado por meio do Acórdão nº 914/261 - Pleno (Consulta nº 352090/22), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade dos atos, tendo a única impropriedade apontada sido superada em face do entendimento fixado na Consulta nº 352090/22.

Ante ao exposto, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Tese: Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público, ressalvadas as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos já satisfeitos até a data da publicação da ata de julgamento destes embargos declaratórios

3. I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, adotar as proposições feitas pelo Ministério Público de Contas e RESPONDER à consulta nos seguintes termos:

(a) Os servidores que não tenham se submetido, em qualquer momento, a concurso público de provas ou de provas e títulos, nos moldes preconizados no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, não fazem jus à aposentadoria concedida pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), devendo a Administração Pública municipal ou estadual promover a inscrição desses segurados no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme a legislação aplicável;

(b) Excepcionalmente, a vedação do item (a) não se aplica:

(b.1) aos servidores admitidos sem concurso público que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria até 17/06/2024, nos termos da ressalva final do Tema 1254 do STF, e cuja aposentadoria tenha se dado com fundamento nas regras permanentes estabelecidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998, nº 41/2003, nº 47/2005, nº 70/2012 e nº 103/2019, conforme a data de preenchimento dos requisitos;

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 250039/26

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL

INTERESSADO: JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1638/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2025. Consórcio Intermunicipal Caiua - Ambiental. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Gabriel Gonçalves Fachiano, referente ao Consórcio Intermunicipal Caiua - Ambiental, exercício de 2025.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 649/26 - peça processual nº 006) e a representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 298/26 - peça processual nº 007), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. José Gabriel Gonçalves Fachiano, referentes ao Consórcio Intermunicipal Caiua - Ambiental, exercício de 2025, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. José Gabriel Gonçalves Fachiano, referentes ao Consórcio Intermunicipal Caiua - Ambiental, exercício de 2025, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2026 - Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - Regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 429632/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO - DOUGLAS POSSAN LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

PROCURADOR -

DESPACHO - 901/26 - GCFAMG

Vistos e examinados.

A empresa Douglas Possan Ltda. propõe Representação da Lei de Licitações em face do Município de Santa Tereza do Oeste e do agente de contratação responsável

pela condução do Pregão Eletrônico nº 021/2026, destinado à contratação de empresa, em regime de execução global, para realização da instalação e manutenção da rede de iluminação pública municipal, com fornecimento de materiais e execução dos serviços correlatos. A representante questiona a regularidade da aceitação da proposta apresentada pela empresa AKW Comércio de Materiais e Obras Ltda., declarada vencedora do certame pelo valor global de R\$ 949.000,00, montante substancialmente inferior ao valor máximo previsto no edital, de R\$ 1.916.268,50, bem como ao orçamento constante do Termo de Referência, de R\$ 1.975.515,85, correspondendo a redução superior a 50% em relação aos parâmetros adotados pela Administração.

Segundo narrado na peça inicial, após a fase de lances, o pregoeiro teria solicitado à vencedora a readequação dos valores unitários e a apresentação de elementos destinados à demonstração da exequibilidade da proposta. Sustenta a representante que, embora a empresa tenha encaminhado proposta reajustada, não teria promovido a devida redistribuição dos descontos entre os itens componentes do lote, mantendo determinados itens sem qualquer redução, especialmente o item referente à mão de obra mensal de manutenção da iluminação pública, circunstância que, em seu entendimento, comprometeria a lisura do procedimento e caracterizaria hipótese de "jogo de planilha".

A inicial também defende que o procedimento adotado contraria os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, sustentando que a ausência de readequação proporcional dos preços unitários teria permitido a manutenção de valores artificialmente elevados em parte dos itens da composição contratual. Por essa razão, requer a desclassificação da proposta vencedora e a revisão dos atos praticados na fase de julgamento.

Como documentação destinada a embasar suas alegações, a representante colaciona cópia da proposta reajustada apresentada pela vencedora e do respectivo instrumento convocatório (peças 04 e 05).

Em análise preliminar dos elementos apresentados, observa-se que a controvérsia não se restringe à mera discordância quanto ao resultado da disputa, mas envolve questionamentos específicos acerca da aceitabilidade da proposta vencedora, da forma de readequação dos preços unitários após a fase de lances e da suficiência dos elementos utilizados pela Administração para aferição da exequibilidade da oferta apresentada.

Com efeito, a comparação entre os preços estimados constantes do Termo de Referência e aqueles consignados na proposta vencedora revela a existência de descontos significativamente distintos entre os diversos itens que compõem o lote, verificando-se, em determinados casos, reduções expressivas, ao passo que outros itens permaneceram próximos ou idênticos aos valores referenciais adotados pela Administração. Entre esses, destaca-se o item referente à mão de obra mensal de manutenção, cotado exatamente pelo valor previsto no orçamento estimativo.

Por outro lado, em exame preliminar do instrumento convocatório, não se identificou, ao menos de forma imediata, cláusula que imponha expressamente a aplicação linear ou proporcional dos descontos entre todos os itens integrantes do lote. O edital exige a apresentação de proposta ajustada ao lance vencedor, a observância dos limites unitários máximos e a demonstração da exequibilidade quando necessária, sem que se tenha localizado disposição específica determinando a redistribuição uniforme dos descontos ofertados.

Nesse contexto, embora os elementos apresentados pela representante revelem plausibilidade suficiente para justificar o aprofundamento da instrução, a aferição da efetiva ocorrência das irregularidades alegadas depende de esclarecimentos adicionais por parte da Administração Municipal e do agente responsável pelo julgamento da proposta vencedora.

Mostra-se particularmente relevante que os representados esclareçam: (i) o teor da diligência realizada após a fase de lances e os exatos termos da solicitação encaminhada à licitante vencedora; (ii) se houve exigência formal de readequação proporcional dos preços unitários ou apenas adequação da planilha ao valor global ofertado; (iii) quais documentos foram apresentados para demonstração da exequibilidade da proposta; (iv) quais fundamentos técnicos e jurídicos embasaram a conclusão pela exequibilidade da oferta vencedora; (v) se foi realizada análise comparativa dos preços unitários após a readequação da proposta; (vi) se a manutenção do valor integral do item relativo à mão de obra mensal foi objeto de avaliação específica pela Administração; e (vii) se a aceitação da proposta observou integralmente os critérios previstos no edital e na legislação aplicável.

Também se revela pertinente que a municipalidade apresente cópia integral da ata da sessão, dos registros do chat da plataforma eletrônica, da documentação relativa à comprovação de exequibilidade e da decisão que concluiu pela aceitabilidade da proposta vencedora, elementos indispensáveis à adequada apreciação da matéria por esta Corte.

Considerando que as alegações formuladas guardam relação direta com a regularidade da fase de julgamento da proposta vencedora e podem influenciar o exame de admissibilidade e eventual apreciação de pedido cautelar, reputo recomendável a prévia colheita de informações dos representados antes da deliberação acerca do prosseguimento da presente Representação.

Diante do exposto, e previamente ao exame de admissibilidade da presente Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

I - proceda à imediata inclusão na autuação e à intimação do Município de Santa Tereza do Oeste, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Amarildo Rigolin, nos termos do art. 405 do Regimento Interno deste Tribunal, por meio eletrônico e telefônico, com certificação nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar acerca dos fatos narrados, instruída com a documentação pertinente, especialmente a ata da sessão, os registros do sistema eletrônico, os documentos de comprovação de exequibilidade e a decisão que fundamentou a aceitação da proposta vencedora, sob pena de deliberação independentemente de sua prévia oitiva.

Advertir-se que a ausência de manifestação no prazo assinalado não obstará o prosseguimento da análise, podendo ensejar deliberação com fundamento nos elementos já constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

GCFAMG em 09 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 744782/23

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 964/26

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA. em face do Despacho nº 847/26 – GCILB (peça 310).

A embargante sustenta a ocorrência de omissão, sob o argumento de que não teria havido manifestação quanto à alegada prejudicialidade externa e ao pedido de suspensão da fase executória.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente por força do art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, os embargos de declaração destinam-se à integração da decisão quando verificada obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso, não se verifica a existência de qualquer vício apto a ensejar a integração do decurso.

O Despacho nº 847/26 – GCILB (peça 310) limitou-se ao exame dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Agravio interposto pela embargante, concluindo, de forma expressa e fundamentada, por seu não recebimento em razão da intempestividade, ante o esgotamento do prazo recursal de 10 dias, nos termos dos arts. 75 da Lei Complementar nº 113/2005 e 489 do Regimento Interno, considerando a data de disponibilização da decisão recorrida e o momento do protocolo do recurso. Diante do reconhecimento do vício formal, o não conhecimento do recurso afasta, por consequência lógica, a análise das razões de mérito, inexistindo omissão quanto à apreciação de teses relacionadas à prejudicialidade externa ou à suspensão da execução, as quais pressupõem o prévio conhecimento do recurso.

Ainda que se superasse tal óbice, o que se admite apenas em caráter argumentativo, a alegação de prejudicialidade externa não possui aptidão para infirmar a decisão embargada.

Nota-se que os próprios autos demonstram que o Tribunal já fixou o quantum de referência nos Acórdãos nº 2.726/24 (peça 222) e nº 2.997/25 (peça 268) do Tribunal Pleno, encontrando-se o feito em fase de cumprimento e monitoramento, contexto em que a 2ª Inspeção de Controle Externo consignou inexistir óbice ao prosseguimento das medidas executórias, conforme a Instrução nº 41/26 – 2ICE (peça 297), entendimento acolhido por este Relator no Despacho nº 593/26 – GCILB (peça 298).

A pretensão deduzida nos presentes embargos revela, em verdade, inconformismo com o resultado da decisão, buscando a rediscussão de matéria já decidida, com o objetivo de viabilizar o exame do mérito recursal e a atribuição de efeitos modificativos, providência incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.

Ademais, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal exige a presença de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, o que não se configura na hipótese, em que houve a interposição de recurso manifestamente intempestivo.

Não configurados, portanto, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, impõe-se a rejeição dos embargos.

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

Ademais, determino a intimação do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR para que apresente informações atualizadas acerca das medidas adotadas visando à restituição dos valores devidos, nos termos da Instrução nº 69/26 - 2ICE (peça 314).

Considerando que a pendência de cumprimento poderá impedir a emissão da Certidão Liberatória por esta Corte, prorrogo o prazo por 90 (noventa) dias, contados da publicação deste despacho, para que o FUNDEPAR comprove o efetivo recolhimento dos valores ao erário ou a adoção de medidas concretas voltadas à sua satisfação.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros cabíveis e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para a intimação.

Após, retornem à 2ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento e monitoramento.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 300150/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1030/26

Trata-se de Denúncia apresentada por (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05), mediante a qual noticiou que os Municípios de (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05), de (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05) e de (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05) não adotam remuneração por subsídio para seus procuradores.

A denúncia menciona como precedente o processo nº 66511/24 desta Corte de Contas.

Ao final, o denunciante pleiteou:

Diante do descumprimento por parte dos Municípios em questão, no que diz respeito ao regime remuneratório dos servidores, requer seja procedida a fiscalização, tendo em vista a irregularidade apontada.

Pelo Despacho 680/26-GCILB (peça 7), determinei a intimação do denunciante para que apresentasse documento de identificação, o que foi atendido na peça processual 11.

O município de (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05) apresentou defesa nas peças processuais 20-22. Informou que a estrutura jurídica municipal se encontra regularmente disciplinada por legislação municipal, a qual estabelece a remuneração

de seus procuradores mediante vencimentos fixados em lei.

Alegou que não há determinação específica desta Corte de Contas dirigida especificamente ao município, e ressaltou a necessidade de observância da segurança jurídica e dos preceitos da LINDB.

Por fim, defendeu que a Administração Municipal sempre atuou com boa-fé.

O município de (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05) juntou manifestação na peça processual 27.

Defendeu que a sistemática remuneratória decorre de lei. Refutou que tenha havido qualquer ocorrência de desvio de recursos públicos, pagamento de verbas sem previsão legal, extrapolação do teto constitucional, entre outros.

Defendeu se tratar apenas de "divergência de natureza normativa, sem qualquer repercussão sobre a regularidade dos pagamentos efetuados".

É o breve relato.

Recebo da Denúncia, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 30 e 31[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 276, § 1º[2], do Regimento Interno.

Na forma do art. 276, § 4º[3], do Regimento Interno, encaminhe-se o expediente ao Gabinete da Presidência.

Após, à Diretoria de Protocolo a fim de que promova à citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento - AR, dos três Municípios denunciados e de seus atuais representantes legais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresentem suas razões de defesa e prestem informações e documentos que possam elucidar, em definitivo, os apontamentos descritos na petição inicial.

Além disso, a Diretoria de Protocolo deverá incluir na autuação, como "denunciados", os municípios em questão.

Decorrido o prazo de resposta, encaminhe-se à manifestação da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Conselho Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: -0467171/15

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-Entidade

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, JOSE ISAIAS GOMES, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, SERGIO EDUARDO EMYGDO DE FARIA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-904/26

Tendo em vista que o Município de Jacarezinho apresentou esclarecimentos espontaneamente por meio da Petição Intermediária n.º 415305/26 (peças 189 a 191), desnecessária se faz, nesse momento, a intimação determinada no Despacho n.º 849/26GCDA (peça 188).

À Coordenadoria de Apoios e Instrução Suplementar para análise.

Curitiba, 08 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 325080/26

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

INTERESSADO: FERNANDO LUCIO GIACOBLO, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 958/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, autuada em 13/05/2026, formulada por ALEX SANDRO FERNANDES, Prefeito do MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, contra a SECRETARIA DAS CIDADES DO GOVERNO DO PARANÁ (SECID), na qual notícia irregularidades na Concorrência n. 11/2025, oriunda do Convênio n. 337/2025 (Programa Asfalto Novo, Vida Nova) com a SECID, cujo objeto é a pavimentação de vias urbanas da cidade,

no valor de R\$ 11.989.554,80 (onze milhões, novecentos e oitenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), bem como na Concorrência n. 01/2026, oriunda do Convênio n. 401/2025 (Programa Rural de Pavimentação Asfáltica) com a Secretaria de Agricultura e Abastecimento (SEAB), cujo objeto é a pavimentação da Estrada Rural do Porto Brasília, no valor de R\$ 28.742.077,75 (vinte e oito milhões, setecentos e quarenta e dois mil, setenta e sete reais e setenta e cinco centavos).

Menciona que o município firmou, ainda, o Convênio n. 400/2025 (Programa Rural de Pavimentação Asfáltica) com a Secretaria de Agricultura e Abastecimento (SEAB), por meio da Concorrência n. 02/2026, com o propósito de pavimentar a Estrada Rural do Porto 18, no valor de R\$ 26.095.484,59 (vinte e seis milhões, noventa e cinco mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

Destaca que todos os Convênios mencionados, inclusive os dois firmados com a SEAB, foram tramitados e analisados pela Secretaria das Cidades.

Sustenta que nos três processos licitatórios, empresas do ramo participaram regularmente do certame, formularam propostas válidas e os processos foram devidamente adjudicados.

Afirma que, na sequência, os certames foram submetidos a SECID para análise e autorização de homologação, para assinatura do contrato com a empresa vencedora e início de obra. Entretanto, a SECID cancelou/anulou dois processos de licitação, quais sejam: Concorrência n. 11/2025 e Concorrência n. 01/2026.

A Concorrência n. 11/2025 foi anulada sob a justificativa de que o edital trazia exigência irregular de licença ambiental como condição para a habilitação.

Contudo, o município afirma que não exigiu licença ambiental como condição de habilitação, mas somente para a assinatura do contrato. Diz, ainda, que nenhuma empresa foi desclassificada ou inabilitada em razão da licença ambiental, de modo que a restrição de competitividade não existiu e nem foi demonstrada pela SECID. Ressalta que o processo de licitação ocorreu sem qualquer solicitação de esclarecimentos ou impugnação.

Alega que a SECID apenas apresentou justificativa no que toca à Concorrência n. 11/2025. Quanto a Concorrência n. 01/2026, informa que o procedimento desapareceu da página do Portal dos Municípios, onde todas as informações relativas aos convênios são inseridas, restando apenas a informação da necessidade de nova licitação.

Assim, sustenta que as duas concorrências foram anuladas sem que o Município fosse devidamente esclarecido quanto ao ato administrativo efetivamente praticado pela SECID. Aliás, afirma que, em audiência com o Secretário responsável pela pasta e sua equipe jurídica, questionou sobre a condução dos processos licitatórios e que estes permaneceram silentes em relação às medidas adotadas, e somente orientaram o Município a promover nova licitação.

Ao final, afirma que a Concorrência n. 02/2026 (em análise na SECID), que possui edital idêntico aos demais, ainda está em análise na SECID e que há receio de que receba o mesmo tratamento das outras concorrências analisadas.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para determinar a imediata suspensão dos atos administrativos que culminaram com a anulação/revogação das Concorrências n. 11/2025 e n. 01/2026, e a imediata inclusão dos referidos processos de licitação no Portal dos Municípios, a fim de que o Município possa proceder a homologação e contratação, bem como requer que a SECID se abstenha de anular/revogar, pelo mesmo motivo, os demais processos de licitação que ainda estão pendentes de análise, em especial a Concorrência n. 02/2026. No mérito, pugna pela procedência da demanda, com a confirmação da medida cautelar.

Por meio do Despacho n. 609/26-GCFAMG (peça 16), o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães entendeu que o feito deveria ser redistribuído, uma vez que trata da Concorrência n. 11/2025, a qual é objeto do Processo n. 643479/25, de minha relatoria.

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria, conforme se denota do Termo de Distribuição n. 81/26-DP (peça 17).

Por meio do Despacho n. 839/26 (peça 18), a Conselheira Substituta Muryley Hey, em período de substituição de relatoria, determinou a intimação da SECID para que se manifestasse a respeito das alegações constantes da representação, dentro do prazo de cinco dias.

A Secretaria de Estado das Cidades apresenta manifestação às peças 22-24, sustentando a inadmissibilidade da Representação, por ausência de legitimidade ativa da municipalidade, uma vez que o município não está comunicando a esta Corte de Contas uma irregularidade de terceiro, mas sim requerendo a declaração de validade de seu próprio ato, posto que o autor da representação é também o autor dos editais que contém a irregularidade apontada pela SECID.

Afirma que o pedido para que o Tribunal determine à SECID a suspensão dos atos de cancelamento e a reativação dos processos licitatórios no Portal dos Municípios para homologação e contratação produz um paradoxo processual, considerando que, ao preservar o resultado útil das licitações, a medida cautelar produziria potencial dano, criando situação fática (contrato assinado, obra iniciada).

Assevera que as licitações em comento são do próprio município, de modo que não é verdade que a SECID está impedindo a homologação dos procedimentos. Está apenas atuando dentro do seu escopo como órgão concedente relativo ao convênio por ela firmado. Assim, se o município entender que deve prosseguir com as licitações, naturalmente ele poderá fazê-lo sem qualquer interferência ou gerência da SECID, desde que o faça com recursos próprios.

Traz precedentes desta Corte no qual ficou consignado que a previsão de licença ambiental como requisito de habilitação não se revela adequada, devendo ser exigida apenas quando da assinatura do contrato. No caso presente, a exigência consta do item 5.10.3.1 do edital, no capítulo intitulado "Da Habilitação", sendo que a não comprovação acarretará a desclassificação da licitante.

Argumenta que a atuação da SECID foi proporcional ao identificar uma impropriedade formal nos editais, que adotou medida de saneamento antes que a irregularidade se convertesse em contrato celebrado e, eventualmente, em objeto de representação ao TCE/PR por licitante preterido. Atuou no exato exercício de seu dever funcional como segunda linha de defesa.

Defende que agiu de acordo com o princípio da isonomia, aplicando de forma uniforme e isonômica a jurisprudência consolidada do TCE/PR a todos os certames com a mesma impropriedade, evitando tanto a criação de situações diferenciadas entre municípios quanto a formação de passivo litigioso futuro.

Requer que a representação não seja conhecida e, se o for, que a medida cautelar seja indeferida e, no mérito, que seja julgada improcedente.

O Representante apresenta nova manifestação às peças 26-30 dos autos, alegando,

em síntese, que, após a interposição da presente representação, a Concorrência n. 02/2026, objeto do convênio n. 400/2025/SEAB, cujo edital possuía termos idênticos às demais concorrências, foi homologada (peça 29) após aprovação da Secretaria da Agricultura e do Abastecimento (SEAB).

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observa-se que a representação NÃO MERECE SER RECEBIDA.

III. Nos termos da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 e do Regimento Interno deste Tribunal, o recebimento da representação exige a presença de elementos mínimos aptos a demonstrar a existência de indícios de irregularidade sujeita ao controle externo, não se prestando o instituto ao exame abstrato de teses jurídicas, à solução de controvérsias meramente interpretativas ou à revisão preventiva de atos administrativos praticados pela própria Administração.

Após análise dos elementos constantes dos autos, concluo que a presente representação não reúne os requisitos necessários ao seu processamento, haja vista, primeiramente, a inadequação da via eleita pelo representante.

Aponto também a ausência de interesse processual para a utilização da representação.

A representação prevista na Lei Orgânica deste Tribunal pressupõe interesse processual relacionado à apuração de fato concreto que revele possível irregularidade administrativa sujeita ao controle externo.

No presente caso, entretanto, observa-se que o representante busca obter pronunciamento desta Corte acerca da regularidade de edital por ele próprio elaborado, pretendendo afastar exigências formuladas pela concedente do convênio antes mesmo da conclusão do procedimento administrativo correspondente.

Em outras palavras, pretende-se utilizar a representação como instrumento de validação prévia de ato administrativo produzido pelo próprio representante.

Tal finalidade não encontra amparo na disciplina prevista na Lei Complementar n. 113/2005 nem no Regimento Interno desta Corte, porquanto o processo de representação não possui natureza consultiva, homologatória ou preventiva.

Inexiste, portanto, interesse processual apto a justificar a instauração da atividade fiscalizatória.

Ademais, aponto a inexistência de indícios mínimos de irregularidade de gestão submetida ao controle externo.

Nos termos do art. 34 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, bem como das disposições constantes do Regimento Interno acerca da admissibilidade das representações, exige-se a exposição clara dos fatos, acompanhada de elementos mínimos capazes de evidenciar a existência de possível irregularidade administrativa. Todavia, a narrativa constante da inicial não aponta prática de ato de gestão aparentemente ilegal, ilegítimo, antieconômico ou avesso aos princípios da administração pública.

Ao contrário, a controvérsia instaurada limita-se à divergência jurídica existente entre o entendimento sustentado pelo município e aquele adotado pelos órgãos estaduais responsáveis pela análise técnica do procedimento.

Essa divergência interpretativa, por si só, não constitui irregularidade de gestão apta a justificar a instauração de processo de fiscalização perante esta Corte.

Não compete ao Tribunal solucionar, em tese, controvérsias jurídicas dissociadas da demonstração de efetiva desconformidade administrativa sujeita ao controle externo. Ainda, é pertinente pontuar a impossibilidade de utilização da representação como sucedâneo recursal ou mecanismo de revisão administrativa.

Também se observa que a pretensão deduzida nos autos se aproxima da utilização da representação como verdadeiro sucedâneo recursal contra as manifestações técnicas e administrativas exaradas pela Secretaria de Estado das Cidades e pelo Paranacidade.

Entretanto, o processo de representação não foi concebido pelo legislador para substituir os meios administrativos próprios destinados à revisão de atos praticados pelos órgãos da Administração Pública, nem para antecipar pronunciamento desta Corte acerca da legalidade de procedimentos ainda sujeitos à apreciação administrativa.

Admitir o processamento da representação em hipóteses como a presente importaria ampliar indevidamente a competência constitucional deste Tribunal, transformando-o em instância revisora de toda e qualquer manifestação administrativa praticada pelos órgãos estaduais, hipótese incompatível com o sistema de controle externo delineado pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado do Paraná.

Por fim, é necessário mencionar a ausência de interesse institucional para atuação do controle externo.

O exercício da competência fiscalizatória desta Corte pressupõe a existência de questão cuja relevância ultrapasse o interesse subjetivo das partes envolvidas e revele potencial repercussão sobre a legalidade, legitimidade, economicidade ou eficiência da gestão pública.

No presente caso, a insurgência possui conteúdo eminentemente individual e está voltada à solução de controvérsia específica surgida no âmbito da execução de procedimento administrativo relacionado à formalização de convênio.

Não se evidencia, em análise preliminar, situação apta a demonstrar falha sistêmica de gestão, desvio de finalidade, afronta institucional aos princípios da Administração Pública ou qualquer circunstância que justifique a atuação excepcional desta Corte mediante processo de representação.

Trata-se, portanto, de controvérsia que deve ser solucionada pelos meios administrativos próprios e, se necessário, pelas vias jurisdicionais competentes, não se revelando adequada a utilização do processo de representação para esse propósito.

Diante desse contexto, concluo que a presente representação não atende aos pressupostos mínimos de admissibilidade previstos na Lei Complementar Estadual n. 113/2005 e no Regimento Interno deste Tribunal, razão pela qual deixo de recebê-la.

Por consequência, resta igualmente prejudicada a apreciação do pedido de medida cautelar formulado, porquanto a concessão de provimento cautelar pressupõe a existência de processo regularmente instaurado, circunstância não verificada na hipótese dos autos.

IV. Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência.

V. Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e

posterior encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VI. Publique-se.

Gabinete, 9 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"

2. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"

3. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)"

PROCESSO Nº: 693883/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1082/26

I. Retornam os autos após a emissão de opinativo pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e de parecer pelo Ministério Público de Contas.

Na Instrução n. 616/26-CAIS (peça 75), a unidade técnica opina pela procedência da denúncia e pela expedição de determinação ao Município para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, promova a convocação dos candidatos aprovados, observadas a ordem de classificação e as regras do certame, em substituição progressiva aos trabalhadores terceirizados.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, no Parecer n. 368/26-7PC (peça 76), manifesta-se pela realização de diligências destinadas à obtenção de esclarecimentos técnicos adicionais, reputados necessários à adequada apreciação da matéria.

II. Entendo que as diligências sugeridas pelo Ministério Público de Contas são pertinentes e necessárias ao aprofundamento da instrução processual, especialmente para viabilizar a análise integral das irregularidades noticiadas na denúncia. Desse modo, acolho o parecer ministerial e determino a realização das diligências propostas.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

Renove a expedição de intimação à Secretária de Saúde, Adriane da Silva Jorge Carvalho, para que se manifeste no presente feito;

Intime o Município de Pinhais, na pessoa de sua representante legal, para que:

b.1) Informe "(i) o número de candidatos aprovados no Concurso Público n. 004/2023 para Enfermeiro I que ainda aguardam convocação, e (ii) a relação dos contratos/ajustes vigentes no mesmo período voltados à contratação terceirizada de enfermeiros para suprimento de pessoal";

b.2) Informe quais seriam os contratos firmados junto às seguintes instituições privadas: Instituto Nacional de Ciência da Saúde – INCS, S3 Gestão em Saúde, Consórcio de Saúde de Pinhais, Instituto Humaniza e Summus Emergência Médica, acostando documentos comprobatórios, tendo em vista as informações que constam na Denúncia (peça n. 03);

b.3) Apresente as medidas implementadas para dar cumprimento às recomendações expedidas nos itens 'b' e 'c' do Acórdão n. 506/26 - Tribunal Pleno, no âmbito da Representação autuada sob n. 326778-23, que envolveu objeto semelhante ao aqui discutido;

II. Após, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), para que proceda à reanálise do processo, manifestando-se, de forma fundamentada, acerca das seguintes questões:

Preliminar de prejudicialidade externa em razão da Ação Judicial n.º 0007171-14.2025.8.16.0033 manejada pelo Denunciante, contendo, em tese, os mesmos argumentos lastreados na exordial deste processo, conforme fls. 03 e seguintes da contestação anexada à peça n. 22 (com trânsito em julgado operado em 03/02/2026), uma vez aludida questão não foi analisada em seu opinativo;

Análise o teor do Contrato de Gestão n. 423/2025, firmado com o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH (peça n. 65), especialmente para verificar se o modelo de gestão adotado está em conformidade com os princípios do concurso público e da complementariedade do serviço público de saúde, analisando se a contratação de entidade privada para a gestão integral do Hospital se enquadra no regime de excepcionalidade e de complementariedade definido pela Constituição ou se possui aptidão para configurar terceirização irregular dos serviços de saúde;

b.1) Na análise da legalidade do Contrato de Gestão em comento, leve em consideração os precedentes desta Corte invocados nos autos, em especial, o processo de Representação n. 326778-23, que envolveu objeto semelhante de contrato de gestão emergencial no mesmo Município, avaliando, na oportunidade, se entende que o Município de Pinhais acatou as recomendações expedidas nos itens 'b' e 'c' do Acórdão n. 506/26 - Tribunal Pleno, exarado naquele feito;

b.1.1) No que diz respeito ao Edital de Chamamento Público n. 038/2023, objeto da Representação n. 326778-23, considere que a referida matéria permanece sendo objeto de análise pelo Poder Judiciário nos autos judiciais n. 0007465-37.2023.8.16.0033 (vide peça n. 64, fls. 08/09), havendo sido concedida segurança para declarar a nulidade das cláusulas de item 12.3 do Edital de Chamamento Público n. 038/2023.

III. Após, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

IV. Por fim, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 9 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 403730/26

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, KTREE PENSO TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

PROCURADOR: CAMILLE VAZ HURTADO PAVANI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1086/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, autuada em 25/06/2026, formulada por KTREE PENSO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., em face da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, na qual noticia irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90.009/2026, cujo objeto é "a contratação de empresa especializada para o fornecimento, hospedagem, suporte e manutenção de serviço de correio eletrônico corporativo e ferramentas integradas de comunicação e colaboração em nuvem".

O valor da contratação foi estimado em R\$1.420.660,00 (um milhão, quatrocentos e vinte mil e seiscentos e sessenta reais, e a sessão pública ocorreu em 27/04/2026.

A representante sustenta que o Pregão apresenta indícios de fraude à licitação, em razão de suposto conluio entre as empresas SKYMAIL SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO E PROVIMENTO DE INFORMAÇÃO DIGITAL LTDA. e AI.BRAZIL TECHNOLOGIES & DATACENTER LTDA., com a participação da MULTIMED ASSISTÊNCIA MÉDICA ODONTOLÓGICA LTDA.

Relata que, na fase de lances, a MULTIMED que, supostamente, nem sequer atua no ramo de tecnologia da informação, e a SKYMAIL ofertaram propostas com valores manifestamente inexequíveis, da ordem de aproximadamente 7% do valor estimado, mantendo disputa acirrada com diferenças mínimas entre si, e que, posteriormente, ambas deixaram de apresentar documentação de habilitação, abandonando o certame sem justificativa, o que ensejou a convocação da terceira colocada, AI.BRAZIL, posteriormente declarada habilitada.

Afirma que tal dinâmica evidencia estratégia de apresentação de propostas fictícias destinadas a simular competitividade e a viabilizar a contratação da AI.BRAZIL por valor substancialmente superior.

Informa, ainda, a existência de relação comercial entre SKYMAIL e AI.BRAZIL, formalizada por contrato de revenda firmado anteriormente ao certame, circunstância que lhes permitiria pleno conhecimento de custos e margens, afastando a racionalidade econômica dos lances apresentados pela SKYMAIL.

Entende que a AI.BRAZIL adotou comportamento estratégico na disputa, ingressando tardiamente na fase de lances e reduzindo seus valores de forma gradual e conservadora, sem buscar a primeira colocação, o que indicaria prévia ciência de que as empresas melhor classificadas não sustentariam as suas propostas.

Atesta que nenhuma das duas empresas classificadas à frente da AI.BRAZIL apresentou documentação após a convocação. A SKYMAIL, inclusive, não apresentou justificativa nem solicito dilação de prazo, conduta que reputa incomum para empresa de tecnologia com experiência em licitações. Argumenta, ainda, que o resultado da classificação beneficiou simultaneamente a SKYMAIL e a AI.BRAZIL, pois esta foi convocada para contratar com a ALEP pelo valor de R\$ 627.295,00 e executaria o objeto mediante revenda da plataforma daquela, que permaneceria remunerada como provedora do serviço.

Aponta, como reforço do alegado conluio, que a Prova de Conceito foi conduzida por executivo da própria SKYMAIL, empresa que figurou como concorrente no certame, o que evidenciaria atuação conjunta e ausência de independência entre as licitantes. Destaca, ainda, a existência de vínculo familiar relevante entre as empresas envolvidas, uma vez que a GMAES TELECOM LTDA., apresentada como caso de uso na demonstração técnica (prova de conceito), tem como sócio majoritário o genitor da sócia administradora da AI.BRAZIL.

Defende que o conjunto desses elementos — relação comercial prévia, lances inexequíveis, abandono estratégico, atuação conjunta na prova técnica e vínculo familiar — configura quadro suficiente para caracterização de fraude à licitação, nos termos do art. 155 da Lei n. 14.133/2021, por violação aos princípios da isonomia, moralidade, probidade administrativa e busca da proposta mais vantajosa.

Por fim, alega que a ALEP, ao rejeitar tais apontamentos em sede recursal sem a devida apuração, limitando-se a considerá-los meras conjecturas, deixou de exercer seu dever de fiscalização, razão pela qual requer a instauração de procedimento por este Tribunal de Contas, com eventual suspensão do certame, anulação da habilitação da AI.BRAZIL e responsabilização das empresas envolvidas.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender o processo de contratação até o fim da apuração por este Tribunal de Contas. No mérito, pugna pela apuração dos fatos e análise da possível ocorrência de fraude no certame.

Antes do recebimento da representação ou da decisão quanto ao pedido cautelar formulado, por meio do Despacho n. 1044/26 (peça 12), determinei a intimação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para apresentação de manifestação prévia e documentação pertinente.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná apresentou manifestação e documentos às peças 15 e seguintes.

No Ofício SGP n. 406/2026, acompanhado de manifestação técnica elaborada pela Diretoria de Apoio Técnico, a ALEP sustenta a regularidade integral do Pregão Eletrônico n. 009/2026 e refuta as alegações de fraude e conluio apresentadas pela representante.

Inicialmente, informa que o contrato ainda não foi celebrado, embora sua assinatura seja iminente, por já terem sido concluídas as etapas de adjudicação, homologação, autorização da contratação e aprovação da minuta contratual. Acrescenta que inexistiu qualquer desembolso de recursos públicos decorrente da futura contratação e ressalta a essencialidade dos serviços objeto do certame para a continuidade das atividades institucionais da Assembleia Legislativa, destacando que a atual solução de correio eletrônico corporativo vem sendo mantida por contratação emergencial, firmada em 31 de março de 2026, com vigência de 06 meses.

No mérito, a Assembleia afirma que as alegações de conluio foram amplamente examinadas na esfera administrativa por três instâncias distintas — Pregoeira, Procuradoria-Geral e Comissão Executiva —, todas convergindo para a conclusão de que os elementos apresentados pela recorrente não atingem o grau de certeza exigido pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União para desconstituição de

atos administrativos dotados de presunção de legitimidade. Sustenta que a Administração não ignorou os apontamentos formulados pela empresa KTREE, mas os enfrentou de forma individualizada e fundamentada durante o julgamento do recurso administrativo interposto contra a habilitação da empresa AI.BRAZIL TECHNOLOGIES & DATACENTER LTDA.

Quanto à alegada relação comercial prévia entre AI.BRAZIL e SKYMAIL, a ALEP argumenta que a existência de contrato de revenda firmado entre empresas do setor de tecnologia não constitui hipótese legal de impedimento à participação simultânea em procedimento licitatório, inexistindo vedação nesse sentido na Lei n. 14.133/2021, na regulamentação estadual ou no edital. Defende que tal modelo de relacionamento comercial é comum no mercado de tecnologia da informação e, por si só, não configura indício suficiente de fraude ou coordenação ilícita entre licitantes.

Em relação aos lances apresentados por MULTIMED e SKYMAIL, seguidos da ausência de apresentação dos documentos de habilitação, a entidade sustenta que as desclassificações decorreram da aplicação regular das regras editalícias, após ambas as empresas deixarem transcorrer os prazos concedidos sem apresentar a documentação exigida ou qualquer justificativa. Segundo a manifestação, não foram identificados elementos objetivos capazes de demonstrar ajuste prévio entre essas empresas e a AI.BRAZIL, inexistindo provas de compartilhamento de infraestrutura, documentos, sistemas ou qualquer outro dado concreto que permitisse concluir pela ocorrência de conluio.

A Assembleia Legislativa também rebate a alegação de que a AI.BRAZIL teria adotado comportamento estratégico incompatível com a disputa competitiva. Argumenta que a entrada tardia da empresa na fase de lances e a adoção de reduções graduais de preço constituem estratégias compatíveis com a dinâmica ordinária dos pregões eletrônicos, não sendo possível extrair, apenas dessas circunstâncias, a conclusão de que a empresa possuía conhecimento prévio acerca da futura desclassificação das concorrentes mais bem posicionadas.

No tocante à participação de representante vinculado à SKYMAIL durante a Prova de Conceito, a ALEP sustenta que o edital exigia apenas que a solução fosse demonstrada à comissão avaliadora, sem restringir a identidade das pessoas responsáveis pela apresentação técnica da plataforma. Afirma, ainda, que é prática comum no setor de tecnologia a participação de especialistas do fabricante ou fornecedor da solução durante demonstrações técnicas, permanecendo integralmente com a licitante vencedora a responsabilidade pela proposta, pela habilitação e pela futura execução contratual.

A manifestação também enfrenta o argumento relacionado ao vínculo familiar existente entre a sócia da AI.BRAZIL e o sócio majoritário da empresa GMAES Telecom Ltda., utilizada como caso de uso durante a demonstração técnica. Segundo a ALEP, a referida empresa não participou da licitação, circunstância que afastaria a configuração de conluio licitatório, o qual pressupõe coordenação entre participantes do mesmo certame. Acrescenta que a utilização de casos de uso reais encontrava previsão expressa no instrumento convocatório, razão pela qual entende inexistir irregularidade na demonstração realizada.

Sobre a divergência de CNPJ identificada em declaração de autorização de revenda apresentada pela AI.BRAZIL, a entidade sustenta que se tratou de mero erro material posteriormente corrigido, sem qualquer repercussão sobre a compreensão do documento ou sobre a segurança jurídica da contratação, defendendo a aplicação dos princípios do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas.

A Assembleia Legislativa registra, ainda, que a proposta vencedora foi submetida à diligência específica de exequibilidade, uma vez que o valor ofertado representava desconto superior a cinquenta por cento em relação ao orçamento estimado da contratação. Relata que a AI.BRAZIL apresentou planilha detalhada de composição de custos, contratos similares e notas fiscais aptos a demonstrar a viabilidade econômica da proposta, elementos que foram analisados pela área técnica e acolhidos no Relatório de Diligência III, resultando no reconhecimento de sua exequibilidade. Ressalta que a contratação foi homologada pelo valor de R\$ 626.939,00, correspondente a deságio superior a 55% em relação ao valor estimado para o certame, circunstância que evidenciaria a vantajosidade econômica da solução contratada.

Por fim, a ALEP sustenta que a representação não trouxe fatos novos em relação às alegações já examinadas na esfera administrativa, limitando-se, em essência, à reprodução dos argumentos anteriormente apresentados em sede recursal. Defende, assim, a manutenção dos atos de habilitação, adjudicação e homologação praticados no âmbito do Pregão Eletrônico n. 009/2026, bem como o indeferimento da medida cautelar pleiteada, sob o fundamento de inexistência de prova suficiente da ocorrência de fraude, ausência de dano ao erário e risco de comprometimento da continuidade de serviço considerado essencial ao funcionamento da Casa Legislativa.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, bem como nos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação e concedo a medida cautelar pleiteada.

Em cognição sumária, entendo que há elementos suficientes para justificar o recebimento da Representação, principalmente considerando a discrepância entre os valores ofertados pelas duas primeiras colocadas em relação ao valor estimado da contratação e demais elementos indicativos de práticas anticoncorrenciais pelas licitantes.

Ademais, no que concerne à probabilidade do direito, o conjunto probatório juntado aos autos revela a necessidade de intervenção cautelar deste Tribunal.

A controvérsia submetida a este Corte envolve possível fraude ao caráter competitivo do Pregão Eletrônico n. 90009/2026, promovido pela ALEP. Em síntese, a representante aponta indícios de conluio entre três empresas, evidenciada pela dinâmica dos lances, ausência de apresentação dos documentos de habilitação pelas duas primeiras colocadas e a contratação da terceira colocada, AI.BRAZIL.

Conforme informado pela Assembleia Legislativa, ao final da fase de lances as empresas apresentaram as seguintes propostas:

Empresa licitante	Valor da proposta	Percentual correspondente ao valor estimado
MULTIMED ASSISTÊNCIA MÉDICA ODONTOLÓGICA LTDA	R\$ 101.694,99	7,15%
SKYMAIL SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO E PROVIMENTO DE INFORMAÇÃO DIGITAL LTDA.	R\$ 101.720,00	7,16%

Empresa licitante	Valor da proposta	Percentual correspondente ao valor estimado
AI.BRAZIL TECHNOLOGIES & DATACENTER LTDA	R\$ 627.295,00	44,15%

Da análise dos fatos, fica evidente que a discrepância não reside apenas no fato de as propostas serem inferiores ao orçamento, mas na circunstância de os lances se situarem em patamar extremamente reduzido, seguidos do abandono do certame sem apresentação da documentação exigida, resultando na contratação por valor substancialmente superior.

Destaca-se que, nos termos do art. 155, IV, da Lei n. 14.133/21, tem-se que o licitante deverá ser responsabilizado pela prática de “deixar de entregar a documentação exigida para o certame”.

Por essa razão, embora a oferta de propostas muito inferiores ao orçamento não configure, por si só, a prática de fraude ou conluio, a sucessão encadeada dos fatos aponta para situação atípica, em que as licitantes, possivelmente, apresentaram propostas somente para frustrar o caráter concorrencial do procedimento licitatório. Neste ponto, portanto, há plausibilidade na irregularidade apontada pela representante.

Outro ponto relevante é a existência de relação comercial prévia entre as empresas SKYMAIL e AI.BRAZIL, formalizada por contrato de revenda celebrado antes da licitação. Isso porque, como a SKYMAIL revende a plataforma desenvolvida pela AI.BRAZIL, eventual contratação desta pela ALEP possui potencial para gerar vantagens econômicas a ambas as empresas.

Em sua manifestação prévia, a Assembleia Legislativa sustenta que esse modelo de parceria é usual no setor de tecnologia da informação e que não há vedação à participação simultânea de fornecedor e revendedor no mesmo certame.

Não obstante os fundamentos apresentados pela ALEP, verifica-se que a situação narrada não se limita à participação de empresas parceiras no mesmo certame. A SKYMAIL apresentou lance extremamente reduzido, deixou de apresentar a documentação exigida quando convocada e permanece vinculada economicamente ao objeto contratado, uma vez que figura como provedora do software ofertado pela AI.BRAZIL, empresa posteriormente vencedora da disputa.

Sob a perspectiva econômica, a circunstância merece apuração, considerando que a SKYMAIL possuía interesse no êxito da AI.BRAZIL no certame, em razão da relação comercial existente entre as empresas.

Além disso, sua atuação na disputa pode ter produzido efeitos anticoncorrenciais e favorecido sua parceira comercial, uma vez que a apresentação de proposta em valor extremamente reduzido tinha potencial para influenciar o comportamento dos demais licitantes, desestimular a formulação de ofertas competitivas e comprometer a efetiva disputa pelo objeto.

Apesar de necessária adequada instrução probatória para a confirmação da irregularidade apontada, já é possível identificar, neste momento processual, a plausibilidade do direito invocado. Há indícios de que a atuação da SKYMAIL no certame não foi orientada à sua própria contratação, mas à criação de condições favoráveis para a contratação da AI.BRAZIL, empresa com a qual mantém vínculo comercial e por meio da qual sua solução tecnológica continuaria a ser fornecida.

Também merece registro a participação da empresa MULTIMED ASSISTÊNCIA MÉDICA ODONTOLÓGICA LTDA., que, segundo a representante, nem sequer atuaria no setor de tecnologia da informação. Ainda assim, apresentou o menor lance do certame, em patamar correspondente a aproximadamente 7% do valor estimado, deixando posteriormente de apresentar a documentação exigida para habilitação.

Com efeito, em consulta ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa[1], verifiquei a ausência de Código e Descrição da Atividade Econômica Principal (CNAE) que permitisse confirmar sua atuação na área de tecnologia da informação. Além disso, consta situação cadastral inapta, circunstância que reforça as dúvidas quanto à seriedade de sua participação no certame.

Embora a circunstância ainda dependa de confirmação ao longo da instrução, trata-se de elemento que reforça as dúvidas quanto à dinâmica concorrencial do certame, especialmente porque sua desclassificação contribuiu para a convocação da AI.BRAZIL, terceira colocada.

A situação narrada guarda semelhança com a examinada por esta Corte de Contas no Processo n. 256622/26[2], em que se identificaram indícios de prática conhecida como “mergulho”, sendo considerados relevantes, em cognição sumária, a apresentação de lance significativamente reduzido, a posterior inabilitação da primeira colocada e a existência de vínculos entre as licitantes, o que levou a esta Corte de Contas a homologar decisão cautelar que suspendeu o certame em comento.

No referido precedente, este Tribunal assentou que a inexistência de coincidência no quadro societário não constitui prova absoluta da ausência de conluio e que a combinação entre lances artificialmente baixos, a inviabilização da contratação da primeira colocada e o potencial benefício econômico indireto de empresa vinculada à solução contratada autoriza a atuação cautelar da Corte. Os mesmos vetores que ali justificaram o deferimento da liminar reproduzem-se, com nitidez, no presente feito, o que, em prestígio à coerência e à segurança jurídica, recomenda a adoção da mesma orientação nesta fase processual.

Por fim, quanto à diligência de exequibilidade realizada em relação à proposta da AI.BRAZIL, esta não afasta, por si só, os indícios que justificam a atuação cautelar desta Corte. Isso porque a controvérsia não se limita à viabilidade econômica da proposta posteriormente declarada vencedora, mas alcança a própria higidez da dinâmica competitiva que conduziu à sua convocação. Ainda que a terceira colocada tenha demonstrado, em tese, condições para executar o objeto pelo valor ofertado, permanece sem adequada explicação a apresentação de lances em patamar aproximado de 7% do valor estimado pelas duas primeiras colocadas, seguida da ausência integral de documentação e da consequente convocação da empresa que mantinha relação comercial com uma das licitantes desclassificadas.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado, passa-se a analisar a existência do perigo da demora.

Conforme expressamente informado pela própria Assembleia Legislativa, o contrato decorrente do Pregão Eletrônico n. 90.009/2026 ainda não foi celebrado, mas sua assinatura é iminente, porquanto já ultimadas as etapas de adjudicação, homologação, autorização da contratação e aprovação da minuta contratual.

A iminência da contratação impõe a necessidade de atuação cautelar desta Corte de Contas, pois, aperfecoada a contratação, consolidar-se-ão relações jurídicas e situações de fato de reversão custosa e complexa, com risco concreto de chancela definitiva de ajuste eventualmente maculado por fraude ao caráter competitivo do

certame, evitando que o transcurso do tempo torne inócua a futura deliberação de mérito.

Os elementos apresentados indicam a presença de indícios graves, coerentes e convergentes, suficientes para demonstrar risco à utilidade da instrução e à higidez do procedimento licitatório

Também não se desconhece a alegação de essencialidade do serviço de correio eletrônico, tampouco a informação de que a contratação emergencial atualmente vigente possui prazo determinado. Todavia, a cautelar ora deferida não impede que a Administração adote, de forma motivada e transparente, medidas estritamente necessárias à preservação da continuidade administrativa. A providência limita-se a obstar, provisoriamente, a formalização de contrato decorrente de certame sob fundada suspeita de comprometimento de licitude e competitividade, preservando a utilidade da instrução e evitando a consolidação de relação contratual cuja reversão futura poderia revelar-se mais gravosa ao interesse público.

Em outras palavras, a suspensão cautelar ora deferida não impede a Representada de exercer seu poder de autotutela, nos termos do art. 71 da Lei n. 14.133/2021. Assim, permanece possível a adoção de providências administrativas voltadas à revogação ou à anulação do procedimento, bem como de outras medidas concretas destinadas a sanar eventuais irregularidades e a mitigar os efeitos da presente decisão cautelar.

Assim, sem prejuízo da necessidade de aprofundamento da instrução, de requisição da documentação pertinente e de apuração específica dos indícios de conluio noticiados, DEFIRO, a concessão da medida cautelar para suspender o procedimento licitatório e obstar a assinatura do contrato dele decorrente.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO a liminar.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a expedição, nos termos do art. 405, do Regimento Interno[3], em razão da urgência, de INTIMAÇÃO à ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, para que promova a imediata suspensão do processamento do Pregão Eletrônico n. 90009/2026, a, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação, ressalvada eventual revogação ou anulação dos atos irregulares praticados, em exercício de autotutela administrativa.

a inclusão das empresas MULTIMED ASSISTÊNCIA MÉDICA ODONTOLÓGICA LTDA (CNPJ 67.169.581/0001-60), SKYMAIL SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO E PROVIMENTO DE INFORMAÇÃO DIGITAL LTDA. (CNPJ 17.644.286/0001-40) e a AI.BRAZIL TECHNOLOGIES & DATACENTER LTDA (CNPJ 45.908.107/0001-70), por meio de seus representantes legais, como interessadas no feito.

por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova as CITAÇÕES, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos noticiados pela Representante: b.1.) da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, devendo informar se, antes da desclassificação da MULTIMED e da SKYMAIL, foi realizada alguma diligência destinada a verificar a seriedade, exequibilidade ou consistência econômica dos lances de aproximadamente 7% do valor estimado, bem como se foi avaliada a possibilidade de comunicação a órgãos de controle ou de instauração de procedimento específico diante da apresentação de propostas em patamar tão destoante do orçamento e da posterior ausência de apresentação de documentação, nos termos do artigo 155 da Lei 14.133/2021.

b.2.) da MULTIMED ASSISTÊNCIA MÉDICA ODONTOLÓGICA LTDA, na pessoa de seu representante legal, devendo apresentar elementos aptos a demonstrar a seriedade e a efetiva viabilidade da proposta apresentada no Pregão Eletrônico n. 90.009/2026.

Para tanto, deverá apresentar: (i) estudos internos, cotações, consultas a fornecedores, propostas comerciais, tratativas com parceiros técnicos, comunicações internas, memória de cálculo da proposta e identificação dos responsáveis por sua elaboração; (ii) esclarecimentos acerca de sua experiência prévia e capacidade operacional para fornecimento de solução de correio eletrônico corporativo em nuvem; (iii) justificativa para a não apresentação da proposta readequada e dos documentos de habilitação após a convocação; (iv) informação sobre eventual prestação de serviços similares ao objeto da licitação, para antes públicos ou privados; e (v) esclarecimento acerca da existência de vínculo societário, funcional ou de parentesco com a SKYMAIL SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO E PROVIMENTO DE INFORMAÇÃO DIGITAL LTDA. (CNPJ n. 17.644.286/0001-40) ou com a AI.BRAZIL TECHNOLOGIES & DATACENTER LTDA. (CNPJ n. 45.908.107/0001-70); (vi)

b.3) da SKYMAIL SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO E PROVIMENTO DE INFORMAÇÃO DIGITAL LTDA., na pessoa de seu representante legal, devendo apresentar elementos aptos a demonstrar a seriedade e a viabilidade econômica da proposta ofertada no Pregão Eletrônico n. 90009/2026, incluindo estudos internos, quadros de custos, memória de cálculo, e-mails, comunicações internas e externas pertinentes, bem como quaisquer outros documentos relacionados à elaboração da proposta.

Deverá, ainda, informar: (i) se possui experiência na prestação de serviços similares ao objeto da licitação para contratantes públicos ou privados, esclarecendo se os valores praticados em contratações anteriores são compatíveis com aqueles ofertados à ALEP no Pregão Eletrônico n. 90009/2026; (ii) as razões que motivaram a não apresentação da proposta readequada e da documentação de habilitação após regular convocação; e (iii) se possui, em seu quadro societário ou funcional, vínculo societário, comercial ou relação de parentesco com a MULTIMED ASSISTÊNCIA MÉDICA ODONTOLÓGICA LTDA. (CNPJ n. 67.169.581/0001-60) ou com a AI.BRAZIL TECHNOLOGIES & DATACENTER LTDA. (CNPJ n. 45.908.107/0001-70).

Por fim, deverá detalhar a relação comercial eventualmente mantida com a AI.BRAZIL TECHNOLOGIES & DATACENTER LTDA., mediante apresentação dos respectivos contratos de revenda, distribuição, parceria comercial, autorização de comercialização ou instrumentos congêneres vigentes à época do certame.

b.4) da AI.BRAZIL TECHNOLOGIES & DATACENTER LTDA, na pessoa de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 35, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos noticiados pela Representante.

Para tanto, deverá informar: (i) se possui, em seu quadro societário ou funcional, vínculo societário, comercial ou relação de parentesco com a MULTIMED ASSISTÊNCIA MÉDICA ODONTOLÓGICA LTDA. (CNPJ n. 67.169.581/0001-60) ou

com a SKYMAIL SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO E PROVIMENTO DE INFORMAÇÃO DIGITAL LTDA. (CNPJ n. 17.644.286/0001-40); e (ii) qual foi a participação da SKYMAIL na solução apresentada no certame, com a indicação dos produtos e serviços fornecidos por essa empresa e da parcela econômica correspondente à atuação da SKYMAIL na eventual execução contratual.

Deverá, ainda, detalhar a relação comercial mantida com a SKYMAIL, mediante apresentação dos respectivos contratos de parceria, revenda, distribuição, autorização de comercialização ou instrumentos congêneres vigentes à época da licitação.

dê ciência dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, diante dos elementos indiciários constantes dos autos, que apontam para possível atuação coordenada destinada a influenciar o resultado do Pregão Eletrônico n. 90009/2026, notadamente em razão da apresentação de propostas em valores substancialmente inferiores ao orçamento estimado por MULTIMED ASSISTÊNCIA MÉDICA ODONTOLÓGICA LTDA. e SKYMAIL SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO E PROVIMENTO DE INFORMAÇÃO DIGITAL LTDA., seguida da ausência de entrega da documentação exigida para o certame, com posterior convocação da empresa AI.BRAZIL TECHNOLOGIES & DATACENTER LTDA., terceira colocada.

VI. Feitas as diligências pela Diretoria de Protocolo, retornem conclusos para a apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 262, §7º do Regimento Interno[4], e da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

IV. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se, sucessivamente, o presente à 3ª ICE e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

À 3ª ICE, em sua manifestação, deverá conter análise do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência, do Mapa de Preços e da metodologia de composição do valor estimado da contratação, avaliando se a estimativa de R\$ 1.420.660,00 foi adequadamente formada pela entidade licitante, tendo em vista que uma proposta de valor aproximadamente 45% foi apresentada e julgada exequível pela própria ALEP, bem como se há justificativa técnica para que empresas tenham apresentado lances em patamar aproximado de 7% do orçamento sem que isso tenha ensejado, desde logo, providências adicionais de verificação de exequibilidade ou de prevenção a comportamento anticoncorrencial. Ademais, deverá esta inspetoria analisar a compatibilidade de valores entre o contrato emergencial vigente[5] e os valores apresentados em ETP e propostas, levando em consideração as funcionalidades oferecidas pela atual prestadora de serviço e demais licitantes.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 9 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Realizada em 09/07/2026

2. <https://www.tce.pr.gov.br/noticias/indicios-de-conluio-entre-empresas-levam-a-suspensao-cautelar-de-licitacao-de-itaipulandia.htm>

3. E-mail, telefone ou outros meios tecnológicos ou digitais idôneos.

4. § 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

5. Disponível no Portal da Transparência ALEP, bastando apenas digitar Serviço Federal de Processamento de Dados

PROCESSO Nº: 416077/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: GAIATEC COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMACAO E SISTEMA DO BRASIL LTDA, MARCELO DIAZ, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1088/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, cumulada com pedido de medida cautelar, autuada em 01/07/2026, formulada por GAIATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMACAO E SISTEMAS DO BRASIL LTDA. em face do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 39/2026, instaurado para aquisição de 10 (dez) biodigestores no âmbito de programa financiado com recursos vinculados à Itaipu Binacional, com valor estimado em R\$ 252.614,30 (duzentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e quatorze reais e trinta centavos), ocorrido em 08/05/2026.

A representante sustenta, em síntese, a existência de indícios de comprometimento da lisura e da competitividade do certame, notadamente em razão da suposta atuação coordenada entre empresas participantes, da desistência da primeira colocada após a etapa competitiva, da habilitação subsequente de empresa que teria sido beneficiada pela dinâmica do procedimento e de possíveis inconsistências relacionadas à demonstração da qualificação técnica exigida no instrumento convocatório.

Segundo a narrativa apresentada, a sequência dos atos praticados no pregão indicaria possível utilização de empresa de cobertura, mediante expediente destinado a influenciar artificialmente o resultado da disputa, com posterior desistência estratégica da licitante mais bem classificada e aproveitamento da proposta da empresa subsequente.

A representante também suscita a existência de vínculos ou elementos de aproximação entre as licitantes, os quais, em sua compreensão, poderiam revelar atuação conjunta ou, ao menos, justificar apuração mais detida por esta Corte. Alega, ainda, que a Administração Municipal não teria observado, de forma adequada, os deveres de cautela, motivação e controle da regularidade da habilitação, sobretudo diante da relevância do objeto licitado e da necessidade de preservar a isonomia entre os participantes, a seleção da proposta mais vantajosa e a efetiva competitividade do procedimento.

Sustenta que houve violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, competitividade, julgamento objetivo e seleção da proposta apta a atender ao interesse público, invocando, em linhas gerais, o regime jurídico da Lei n. 14.133/2021 e o dever da Administração de prevenir práticas que possam frustrar ou restringir o caráter competitivo da licitação.

Requer, em caráter cautelar, a suspensão do Pregão Eletrônico n. 39/2026, bem como dos atos dele decorrentes, inclusive eventual adjudicação, homologação, contratação ou execução contratual, até ulterior deliberação desta Corte.

A probabilidade do direito estaria, segundo a representante, evidenciada pelo conjunto de indícios relativos à dinâmica da sessão pública, à desistência da primeira colocada, à suposta relação entre empresas participantes e às alegadas inconsistências na habilitação técnica da licitante remanescente.

Ademais, o perigo da demora decorreria do risco de consolidação de contratação potencialmente viciada, com possível dispêndio de recursos públicos e formação de situação jurídica de difícil reversão.

É o relato do essencial.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito das alegações constantes da representação, bem como promova a juntada da documentação que entender pertinente ao esclarecimento dos fatos.

A manifestação deverá esclarecer, especialmente:

- a) o estágio atual do Pregão Eletrônico n. 39/2026, informando se houve adjudicação, homologação, assinatura contratual, emissão de empenho, ordem de fornecimento, entrega de bens ou qualquer pagamento decorrente do certame;
- b) as circunstâncias relacionadas à desistência ou desclassificação da licitante inicialmente mais bem classificada, com a juntada dos documentos, mensagens, registros de sistema, atas e decisões administrativas correspondentes;
- c) os critérios adotados para prosseguimento do certame após a saída da primeira colocada, inclusive quanto à eventual necessidade, ou não, de reabertura da fase competitiva ou adoção de outra providência voltada à preservação da competitividade;
- d) os fundamentos que embasaram a habilitação da licitante remanescente, especialmente no que se refere à qualificação técnica, à compatibilidade dos documentos apresentados com as exigências editalícias e à suficiência da motivação administrativa;
- e) a existência, ou não, de apuração administrativa acerca dos elementos indicados pela representante como possíveis indícios de conluio, atuação coordenada, empresa de cobertura ou frustração do caráter competitivo do certame;
- f) outras informações que o Município reputar pertinentes para demonstrar a regularidade do procedimento licitatório e a inexistência de risco atual à contratação.

g) considerando a natureza cautelar do pedido e a necessidade de preservação da utilidade da atuação desta Corte, caso ainda não tenha havido assinatura contratual ou início da execução do objeto, deverá o Município informar expressamente se pretende praticar tais atos antes da apreciação da manifestação prévia ora determinada, sem prejuízo de nova deliberação deste Relator à vista das informações prestadas.

Deverá o ente municipal, ainda, encaminhar cópia integral do processo licitatório, inclusive anexos, impugnações, esclarecimentos, atas, propostas, documentos de habilitação, decisões, recursos, contrarrazões, pareceres jurídicos, manifestações técnicas e demais documentos relacionados ao Pregão Eletrônico n. 39/2026.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1].

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 9 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

PROCESSO Nº: 244430/24

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO: 1089/26

A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (UEL), via petição intermediária n. 348861/26 (peças 84-95), em atenção aos apontamentos feitos pela 2ª Inspeção de Controle Externo no relatório de monitoramento juntado na peça 78, e em resposta ao Despacho n. 411/26 (peça 80), deste Gabinete, informa das medidas adotadas visando o atendimento das recomendações homologadas pelo Acórdão n. 1257/24-STP (peça 7) e ainda pendentes após primeira avaliação.

Submetido o feito a nova análise pela 2ª ICE, esta, pela Instrução n. 71/26 (peça 98), entende que houve a implementação integral das recomendações 3.1[1] e 4.1[2], restando pendentes de atendimento as de n. 3.2[3] e 3.3[4].

Sugere, então o seguinte encaminhamento:

Pelo reconhecimento quanto à implementação das recomendações 3.1 e 4.1, com o consequente encaminhamento do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e baixa da pendência"; e

Pela manutenção das recomendações 3.2 e 3.3, com a consequente intimação da entidade para apresentação de Plano de Ação contendo etapas, responsáveis e prazos definidos para o seu cumprimento integral".

Encaminham-se os autos a este Gabinete para deliberação do relator.

É o breve relato.

Da análise, em atenção à manifestação da UEL e em acolhimento às sugestões apresentadas pela 2ª ICE, considero atendidas as recomendações 3.1 e 4.1, homologadas pelo Acórdão n. 1257/24-STP.

Quanto às recomendações dos itens 3.2 e 3.3, em consonância com o entendimento da unidade de controle externo, considero necessário que a UEL apresente um plano de ação destinado ao seu cumprimento.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para os devidos registros, referentes à baixa da pendência atinente às recomendações 3.1 e 4.1, e, após, à Diretoria de Protocolo para intimação da UEL, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente um plano de ação destinado ao cumprimento das recomendações 3.2 e 3.3.

Apresentada a resposta, sigam à 2ª Inspeção para nova manifestação.

Publique-se.

Gabinete, 9 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. 3.1: Que a Universidade Estadual de Londrina (UEL), no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, cadastre todos os imóveis da Universidade no Sistema GPI, conforme orientação da SEAP.

2. 4.1: Que a Universidade Estadual de Londrina (UEL), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contabilize a depreciação mensal dos seus bens imóveis.

3. 3.2 Que a Universidade Estadual de Londrina (UEL), no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, realize a avaliação e levantamento dos imóveis que não foram contemplados nos processos realizados pela SEAP.

4. 3.3 Que a Universidade Estadual de Londrina (UEL), no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, concilie a posição do sistema de controle (GPI) com a contabilidade.

PROCESSO Nº: 409810/26

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

PROCURADOR: FELIPE CARVALHO ROMERO, VINICIUS CARVALHO ROMERO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1113/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, formulada por SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., autuada em 29/06/2026, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 75/2025, promovido pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – UEL, destinado à locação de bombas de seringa para infusão de drogas parenterais com fornecimento parcelado de seringas, com valor máximo estimado de R\$ 1.044.081,76 (um milhão quarenta e quatro mil oitenta e um reais e setenta e seis centavos).

A representante sustenta, em síntese, que apresentou recurso administrativo em face da decisão que declarou a primeira colocada como habilitada, considerando que os laudos de conformidade com a ABNT por ela apresentados não cumpriram a exigência editalícia, por se referirem a objeto e normativa desatualizada. Contudo, a instituição deixou de apreciar o mérito do recurso administrativo, sob o fundamento de que a representante não teria interesse recursal por ter se classificado em sétimo lugar.

Entende que a atuação da Administração é incompatível com a Lei n. 14.133/21 e o próprio edital, que dispõe que qualquer licitante poderia manifestar intenção de recorrer e apresentar as suas razões recursais, inexistindo restrição quanto à classificação do licitante recorrente.

Argumenta que, caso a licitante classificada em primeiro lugar não cumpra os requisitos editalícios, isso não ensejará, automaticamente, na contratação da segunda colocada e que, por razão lógica, todos os licitantes detêm interesse para recorrer.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento da Representação, determino, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, a intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – UEL, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação sobre os pontos mencionados na representação, inclusive cópia integral do procedimento licitatório em questão, com os documentos apresentados pela empresa vencedora FRESENIUS KABI BRASIL LTDA e cópia eventual instrumento contratual firmado em decorrência do certame.

IV. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 9 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: 0536849/25

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, 5ª INSPEÇÃO DE CONTROLE EXTERNO, FERNANDO FURIATTI SABOIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

DESPACHO: 905/26

DESPACHO

Retornam os presentes autos a este gabinete após a solicitação de diligências, formulada pela 5ª Inspeção de Controle Externo (ICE), em sua Instrução nº 31/26 (peça 29).

Alega a representante que diante da continuidade da licitação, em razão da não concessão da medida cautelar requerida na peça exordial, as conclusões iniciais foram alteradas, havendo necessidade de novas diligências.

Além disso, indica a possibilidade de imputação de multas previstas no art. 87, III, d da Lei Complementar Estadual nº 113/05 aos agentes que entende serem os responsáveis. São eles: Sr. Alexandre Castro Fernandes (Diretor de Operações do DER/PR à época dos fatos) e do Sr. Fernando Furiatti Saboia (Diretor-Presidente do DER/PR à época dos fatos)

As novas conclusões ensejam a necessidade de novo contraditório da entidade e dos agentes indicados, nos termos do que preconiza o Princípio constitucional do Devido Processo Legal.

Destaco, ainda, que as diligências foram corroboradas pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 424/26 (peça 30).

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

Inclusão como partes e citação, para apresentação de contraditório, do Sr. Alexandre Castro Fernandes (Diretor de Operações do DER/PR à época dos fatos) e do Sr.

Fernando Furiatti Saboia (Diretor-Presidente do DER/PR à época dos fatos), no prazo de 15 (quinze) dias;
Citação do Departamento de Estradas de Rodagens do Paraná (DER-PR) para apresentação de novo contraditório sobre as conclusões da 5ª ICE contidas na Instrução nº 31/26 (peça 29).
Findo o prazo, com ou sem apresentação de resposta(s), os autos devem ser encaminhados a 5ª Inspeção de Controle Externo (ICE) para instrução e ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.
Por fim, retornem os autos a este gabinete.
Publique-se.
Gabinete, em 08 de julho de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N.º: -0426935/26
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, ANTONIA VANDERCA DE ASSIS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR: ANNA CAROLINA LUCCA SANDRI
DESPACHO: -907/26
DESPACHO

Cuida-se de representação apresentada com fulcro na Lei 14/133/2021, por ANTONIA VANDECIA DE ASSIS, em face do Município de Curitiba/Secretaria Municipal de Saúde, em razão de possível irregularidade no Contrato nº 1190-FMS, firmado entre o Município de Curitiba e a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas-FIPE, que trata da prestação de serviços de consultoria para desenvolvimento de estudos técnicos destinados a subsidiar a tomada de decisão quanto à construção, operação e manutenção de novo hospital na região do Bairro Novo, por meio de Parceria Público-Privada (PPP).
A contratação da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE ocorreu mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, para elaboração de estudos técnicos relacionados à implantação de hospital via PPP. O contrato possui vigência de 24 (vinte e quatro) meses, iniciando-se em 18 de dezembro de 2025, e valor total de R\$ 2.835.000,00 (dois milhões e oitocentos e trinta e cinco mil reais).

A representante alega que há: possível utilização inadequada da hipótese de dispensa de licitação por emergência, pois o objeto do contrato refere-se a estudos assistenciais, econômicos e jurídicos para a estruturação do modelo de PPP e para o apoio à tomada de decisão do futuro hospital. Estas atividades não se caracterizariam como emergenciais; Possível deficiência no planejamento da contratação. A representante relata que, em junho de 2026, foi firmado convênio entre Município de Curitiba e Governo do Estado do Paraná para viabilizar a construção do Hospital Bairro Novo, com aporte de recursos estimado em R\$ 100 milhões pelo Estado. O objeto contratado visava subsidiar a decisão acerca da construção, operação e manutenção do hospital mediante PPP. Entretanto, a celebração do convênio pode indicar mudança relevante do modelo originalmente cogitado.

Possível pagamento por objeto que tenha perdido a utilidade. Segundo a representante, o contrato permaneceu sendo executado e já houve liquidações e pagamentos, mesmo após o convênio firmado.

Indícios de sobrepreço na contratação, se comparados com os preços praticados pela contratada para objeto similar desenvolvido para o Município de Pinhais em 2021. A representante questiona inclusive se houve adequada demonstração da formação de preços.

As afirmações da representante aparentemente são plausíveis, porém não há nos autos elementos suficientes para deferir a cautelar suscitada, nem mesmo para exercer o juízo de admissibilidade, uma vez não foram juntados os documentos referentes à contratação, nem mesmo os referentes ao convênio firmado.

Assim, com fundamento no art. 351 e art. 404, ambos do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que realize a intimação do Município de Curitiba e de seu representante legal, bem como da Secretaria Municipal de Saúde e de seu representante legal, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a representação proposta, apresentando documentos necessários ao esclarecimento dos fatos narrados, em especial a sequência dos diálogos e requerimentos dos licitantes.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e eventual deferimento da medida cautelar.

Publique-se.

Gabinete, em 08 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações





Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3473/2026

Processo Nº: 428849/26

Data e hora da distribuição: 09/07/2026 09:02:16

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PRODUSERV SERVICOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3474/2026

Processo Nº: 429110/26

Data e hora da distribuição: 09/07/2026 09:39:32

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3475/2026

Processo Nº: 17876/25

Data e hora da distribuição: 09/07/2026 09:53:45

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

DE CAMPO MOURÃO

Interessado: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SANDRA MARTINS ALVES GONCALVES,

SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3476/2026

Processo Nº: 429624/26

Data e hora da distribuição: 09/07/2026 10:04:24

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE

MATERIAIS EM GERAL LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3477/2026

Processo Nº: 409399/26

Data e hora da distribuição: 09/07/2026 10:24:53

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Interessado: ADRIANO HEINZEN, ASSOCIACAO MAE CONSOLADORA - ASMAC,

CARLOS EDUARDO BORGES DA COSTA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS,

JANDREY VICENTIN, LORENCO PIERDONA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA,

ODAIR LUIZ CORREA, PIERDONA SERVICOS CONTABEIS LTDA, SOLANGE

BARRIOS LOURENCO BORGES DA COSTA - ASSESSORIA & CONSULTORIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme

Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3478/2026

Processo Nº: 429659/26

Data e hora da distribuição: 09/07/2026 10:25:01

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3479/2026

Processo Nº: 429632/26

Data e hora da distribuição: 09/07/2026 11:07:15

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

Interessado: DOUGLAS POSSAN LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO

OESTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3480/2026

Processo Nº: 430509/26

Data e hora da distribuição: 09/07/2026 11:27:56

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

Interessado: DOUGLAS FABIANO DE MELO, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3481/2026

Processo Nº: 429713/26

Data e hora da distribuição: 09/07/2026 11:29:28

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Interessado: LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3482/2026

Processo Nº: 430380/26

Data e hora da distribuição: 09/07/2026 11:46:41

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3483/2026

Processo Nº: 428881/26

Data e hora da distribuição: 09/07/2026 11:54:10

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO, MUNICÍPIO DE COLORADO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3484/2026

Processo Nº: 420449/26

Data e hora da distribuição: 09/07/2026 12:00:50

Assunto: DENÚNCIA

Entidade:

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3485/2026

Processo Nº: 429934/26

Data e hora da distribuição: 09/07/2026 12:26:24

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO, MUNICÍPIO DE COLORADO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3486/2026

Processo Nº: 431440/26

Data e hora da distribuição: 09/07/2026 12:33:30

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: CLETO DOS SANTOS, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO

ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3487/2026

Processo Nº: 431513/26

Data e hora da distribuição: 09/07/2026 12:51:12

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JANDIR DO NASCIMENTO, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3488/2026

Processo Nº: 415402/26

Data e hora da distribuição: 09/07/2026 12:57:23
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: ADONAI MERCADO LTDA, ANGELA CRISTINA DE ARRUDA, B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA, ERICSON FRANCISCO DE PAULA, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3489/2026

Processo Nº: 409194/26

Data e hora da distribuição: 09/07/2026 14:01:45
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: EMPRESA DE TRANSPORTE MARITIMO LUA CHEIA LTDA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3490/2026

Processo Nº: 421950/26

Data e hora da distribuição: 09/07/2026 15:13:35
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: MUNICÍPIO DE PALOTINA, RAMON SILVINO DA SILVA, RODRIGO RIBEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3491/2026

Processo Nº: 425141/26

Data e hora da distribuição: 09/07/2026 15:30:11
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FABRICIO RODRIGUES DA LUZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVÂN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3492/2026

Processo Nº: 428370/26

Data e hora da distribuição: 09/07/2026 15:44:42
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 212170/26, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3493/2026

Processo Nº: 422247/26

Data e hora da distribuição: 09/07/2026 15:52:23
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3494/2026

Processo Nº: 432560/26

Data e hora da distribuição: 09/07/2026 15:57:22
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:

Interessado: ALCIDES ALVES DA CRUZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3495/2026

Processo Nº: 422239/26

Data e hora da distribuição: 09/07/2026 17:07:24
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Interessado: ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SERV TECK FACILITIES LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3496/2026

Processo Nº: 427494/26

Data e hora da distribuição: 09/07/2026 17:28:58
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: DANILO GAIOSO MACHADO, DANILO GAIOSO MACHADO 08467896639, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, LUIS FERNANDO BUOSI, LUIZ CARLOS ALVES CAMARGO PASSOS, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, RAFAEL FONSECA DE SOUZA, ROBSON XAVIER SCARPIN, RODRIGO DOS SANTOS FERREIRA, TAUILLO TEZELLI E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3497/2026

Processo Nº: 424894/26

Data e hora da distribuição: 09/07/2026 19:14:34
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ANTONIO RENATO HOINSKI, CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, DARLAN DE PAIVA SANTANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, ELBIO GONÇALVES MAICH, ELEANDRO CAMPOS PEREIRA E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO Nº.:217368/26

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO:-IVAN CARLOS CUNHA FERNANDES

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.:254/26

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 164/2023, da Relatora deste Processo, Conselheira Substituta MURYEL HEY, e considerando a Informação nº 4093/26-DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 13, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CCONTAS, 9 de julho de 2026.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Auditora de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.:276399/26

ENTIDADE:-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO:-OGENY PEDRO MAIA NETO

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.:255/26

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 165/2023, do Relator deste Processo, Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio

eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1457/26 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- OGENY PEDRO MAIA NETO – CPF 810.194.089-87
- URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A – CNPJ 75.076.836/0001-79

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 9 de julho de 2026.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-356171/26

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-LEOZELIA SAIDEL, NEIMAR SULZBACH, VANDERLEY ROSA EDLING

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1962/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9139/26 - COAP peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 9 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-769916/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO-ALEXANDRE ANTONIO MOLINA, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, JACI COELHO ALVES, JOAO MARCOLINO ALVES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1963/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9146/26 - COAP peça nº 49: - MUNICÍPIO DE UBIRATÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 9 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-368420/23

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NILZA BEZERRA DE LIMA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1964/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9141/26 - COAP peça nº 49: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 9 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-7201/26

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-MARLETE LIMA CRISSI, NEIMAR SULZBACH, VANDERLEY ROSA EDLING, VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1965/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9148/26 - COAP peça nº 16:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 9 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-96797/26

ORIGEM-MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO-LEANDRO JASINSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1966/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RIO AZUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9145/26 - COAP peça nº 51: - MUNICÍPIO DE RIO AZUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 9 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-418572/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO-ADENIS FLAVIO DA SILVA, ADRIANA FABIANO FREIRE, ADRIANA FERREIRA DA CRUZ CHAVES, ADRIANA GAMA DA SILVA, ADRIANO DA CRUZ ORTEGA, ALBERT ALVES DA SILVA, ALESSANDRA DE SOUZA, ALINE DE LIMA LUIZ, AMANDA CRISTINA FORSETTO, AMANDA CRISTINA PIRES, AMANDA RUFINO SCALABRINI, ANA CAROLINA FLORENTINO HOFMAN, ANA PAULA DE OLIVEIRA DE SOUZA, ANA PAULA MARCAL DOS SANTOS, ANDERSON DE VECHI, ANDREA FERNANDA DA SILVA, ANDREA PORTO MALAGUTTI CAETANO, ANDRIELE VENTURA MARTINS, ANTONIA SIMONI APARECIDA DE AMORIM, ANTONIO CARLOS BARBOZA DE JESUS, CARLA SANTOS ALMEIDA, CLAUDIA AVELINO DE ARAUJO, CLAUDIANE NALDO PINA, CLAUDIO DA CONCEICAO, DANIEL DONIZETE CAETANO, EDINALVA FERNANDES TOLENTINO, ELIANE DA SILVA MARYNOWSKI, ELIZABETH DE LIMA PEREIRA SZEWCUK, EMANUELLE RAMOS VINAGRE, EMANUELY LIVIA LOUBACH ROCHA, EVANDERSON RODRIGUES FLORENTINO, FABIANO GOMES DE SOUZA, FRANCIELE FORTUNATO, FRANCIELLY ALVES NUNES, GABRIEL ANTONIO PEREIRA, GABRIEL RODRIGO NOGUEIRA DE LIMA, GABRIELA MIOTTI DE MORAIS, GABRIELLA FERNANDES RIGUETTE DE SOUZA, GESSICA SEABRA BATISTA, GILVANIA DA SILVA OLIVEIRA, GIOVANNA CASTRO SANTOS, GRACE KELLY SOARES DE BARROS, GRAZIELA DA SILVA TEODORO, GRAZIELE CARLA ZELENKOVAS, GUILHERME CARDOSO DA SILVA, HEBER ALVES NUNES, HELOISA DE LIMA BARRADAS, HENRIQUE FERNANDO DE ALMEIDA SILVA, HUDSON RICARDO CORREA DE MELO, JALDEIR DA COSTA CANARIO, JAQUELINE MAZINI MADEIRA, JAQUELINE TEODORO DA SILVA DOS SANTOS, JESSICA JANAINA BEZERRA DE MELLO, JOAO VICTOR DE OLIVEIRA CAVALCANTE, JOICE BUSSOLA, JONATHAN NUNES CARVALHO, JOSIANE GOMES NICOLAU BARBIERI, JOSIANY FARIAS LOPES, JULIANA BARRETO CELONI, JULIANA ROSSI DOS SANTOS, JULIANA SAMPAIO FELIX, JULIANI DE OLIVEIRA DOS SANTOS, KAMILA MOREIRA SCACO, KATIA BERNARDO DA SILVA, KATLEN TAYNA SANCHES DE CRISTO DA SILVA, KEILA DA SILVA LIMA, LEISSA JAQUELINE MALAQUIAS DA SILVA, LILIANE APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, LUCAS DE JESUS CRUZ, LUCAS HENRIQUE FAVARAO RODRIGUES, LUIZ FERNANDO GOMES DE SANTANA, LUZIA APARECIDA NUNES, LUZINETE CHAGAS DE CAMPOS, MARCIA CRISTINA TOZZI LEITE, MARCIA FLORINDA NASCIMENTO, MARIA DE FATIMA SELEGHIN, MARIA ELIANA BATISTA, MATEUS MELLERO BERGANTINI, MAURICIO HENRIQUE NOVAIS FURTADO, MAYARA DEIORIO DE MELO SANTOS, MILENA MARTINS SILVA, MILKA MICHELE BERNARDI PAINI, NARUMI NARA, NICOLE MARIA DE JESUS FERREIRA, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO, PRICILA ALVES DE SOUZA OLIVA, PRISCILLA LOPES DE LIMA, REGINA MARIA FAVARAO, RENATA GABRIELA FERNANDES DOS SANTOS SANTANA, RENATA SUSSAI, RENATA ZAMPRONI DIAS, ROBERTO DOS REIS DE LIMA, ROSANGELA APARECIDA FERRARI DA COSTA, ROSELI MENDES BATISTA CREPALDI, RUBERVAL RODRIGUES DOS SANTOS, SANDRA SANTOS PEREIRA BOSSONI, SEBASTIAO CARLOS DA FONSECA, SILMARA DAS GRAÇAS SILVA NOVAKOSKI, SILVANGELA PEREIRA MAGALHAES EVANGELISTA, SOLANGE BOSSA AVILA DE ASSIS, TAINA DE PAULA VERISSIMO, TAMYRES PATRICIA VARGAS PICOLLI, THAINARA NICACIO DANTAS VIGUETTE, THAIZ MAIRA DA SILVA FARIAS, THAYNARA RODRIGUES DE AMORIN, TIAGO HENRIQUE DE REZENDE SALLES, VALERIA DA ROCHA NUNES ALVES, VALERIA DE SOUZA GOMES, VALQUIRIA BENTO AZEVEDO, WELLITON CELESTINO BARBOSA DA SILVA, ZULEIDE DE OLIVEIRA TUMILHEIRO RAFAEL

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1967/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8947/26 - COAP peça nº 9: - MUNICÍPIO DE GOIOERÊ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 9 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 513/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 411540/26-TC, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 502/26, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º

3707, de 6 de julho de 2026, para que passe a constar "26 de junho a 25 de julho de 2026", onde se lê "26 de junho a 27 de julho de 2026", permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de julho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 507/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 0415847/26-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 52, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
ROSSANA ILLESCAS BUENO	502820	Auditor de Controle Externo	22/07/2026	15%
ALEXANDRE JULIATTO PALLU	503428	Consultor Técnico	03/07/2026	20%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de julho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 508/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 0415782/26-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 51, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
VILSON VIEIRA DE LARA	511633	Auditor de Controle Externo	16/07/2026	25%
RODRIGO LEITE KREMER	513300	Auditor de Controle Externo	17/07/2026	20%
FERNANDA CORDEIRO SCHLOSSMACHER MAIA	515850	Auditor de Controle Externo	02/07/2026	20%
KAINAN IWASSAKI	526517	Auditor de Controle Externo	13/07/2026	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de julho de 2026.

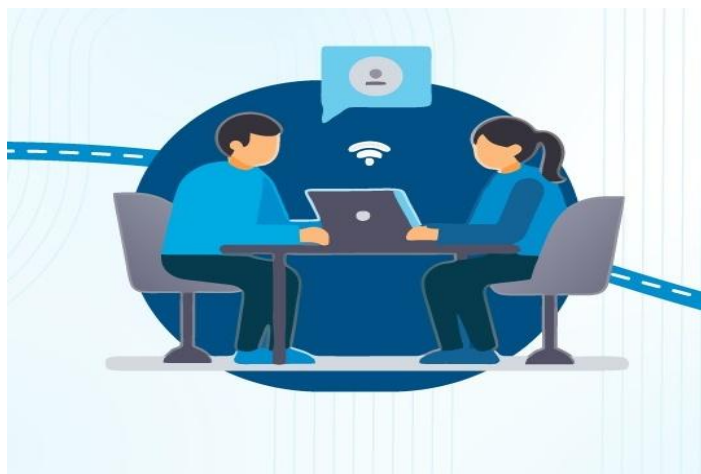
- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Eleozir Jose da Silva

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscotto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva